



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de agosto de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 23/08/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4860

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/08/2012

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 44, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Presidente desta Corte, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 03 a 20.09.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001106-9
IMPETRANTE: JOSÉ RIBAMAR LOPES SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

JOSÉ RIBAMAR LOPES SILVA impetrou este Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do ato do GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA.

Consta nos autos que o Impetrante participou do Concurso Público para o cargo de Agente Carcerário da Polícia Civil/RR, regido pelo Edital nº 001/2003, sendo considerado aprovado nas provas de conhecimentos gerais e testes práticos. Entretanto, foi considerado inapto no exame psicotécnico.

Alega, em síntese, que: **a)** obteve judicialmente o direito de continuar na disputa e participar da 2ª etapa do certame, consistente no curso de formação da Polícia Civil; **b)** foi considerado apto no curso formação, realizado no ano de 2004; **c)** o Estado foi omissivo em relação a sua nomeação, uma vez que até a presente data ainda não foi nomeado; **d)** no dia 09/11/2009 o Estado nomeou candidatos em situação semelhante à sua, todavia, não lhe foi estendido o mesmo direito;

Sustenta, também, que: **e)** interpôs requerimento administrativo, objetivando sua nomeação e posse ao cargo de agente carcerário da polícia civil, porém teve seu pedido negado, razão porque recorre às vias judiciais; **f)** fumus boni iuris e o periculum in mora estão presentes.

Requer, liminarmente, que Autoridade Coatora nomeie e emposses IMEDIATAMENTE o Impetrante no cargo de agente carcerário neste Estado. No mérito, pugna, pela concessão da segurança em definitivo.

Pleiteia o benefício da gratuidade da justiça.

Juntou os documentos de fls.18/101.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 23, da Lei 12.016/2009, o prazo para impetrar Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte dias), a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado; sendo certo que em se tratando de prazo decadencial, uma vez iniciado não se suspende nem se interrompe.

No caso em análise verifica-se que o Impetrante terminou o curso de formação em 2004. Logo, sua nomeação e posse deveriam ser requeridas a partir daí, o que não ocorreu.

Além disso, ainda que se considerasse como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data do requerimento administrativo, que foi feito em 27/02/2012, mesmo assim este writ estaria fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Não bastasse isso, o STJ já firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança impetrado em face da ausência de nomeação em concurso público deve ser iniciado com o término de validade do concurso.

Na hipótese em exame, o concurso foi realizado no ano de 2003. Assim, se considerarmos que tenha sido prorrogado uma vez, teve prazo de validade até 2007. Ora, já estamos no ano de 2012, não restando qualquer dúvida acerca da intempestividade do mandamus.

A esse propósito, transcrevo os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de impetração contra ausência de nomeação de aprovados em concurso público, a contagem do prazo decadencial de 120 dias deve ser iniciada com o término do período de validade do certame.

2. Afastada a questão relativa à decadência, devem os autos retornar à instância de origem para novo julgamento.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 35.682/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NÃO NOMEADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Com razão a recorrente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias, quando o candidato, apesar de aprovado em concurso público, não foi nomeado, deve ser iniciada com o término do prazo de validade do certame. Nesse sentido, os seguintes precedentes. Precedentes.

2. No caso dos autos, o remédio constitucional foi impetrado dia 19/4/2010, quando ainda não havia encerrado a validade do concurso, de modo que deve ser afastada a decadência.

(...)

4. Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento. (RMS 33.739/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011).

Por essas razões, indefiro a inicial e extingo o presente mandamus, em razão de sua decadência, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2012.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000987-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDA: GIULIANA NICOLINO DE CASTRO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011855-5

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADA: VIVO S/A

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE AGOSTO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 23/08/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 8147/2012

ORIGEM: LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO NO EXTERIOR – MAGISTRADO DE 1º GRAU – RESOLUÇÃO Nº 14/2011 – TP E RESOLUÇÃO Nº 64/2008 – CNJ – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Procedimento Administrativo nº 8147/2012, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira

– Presidente –

Des. Ricardo Oliveira

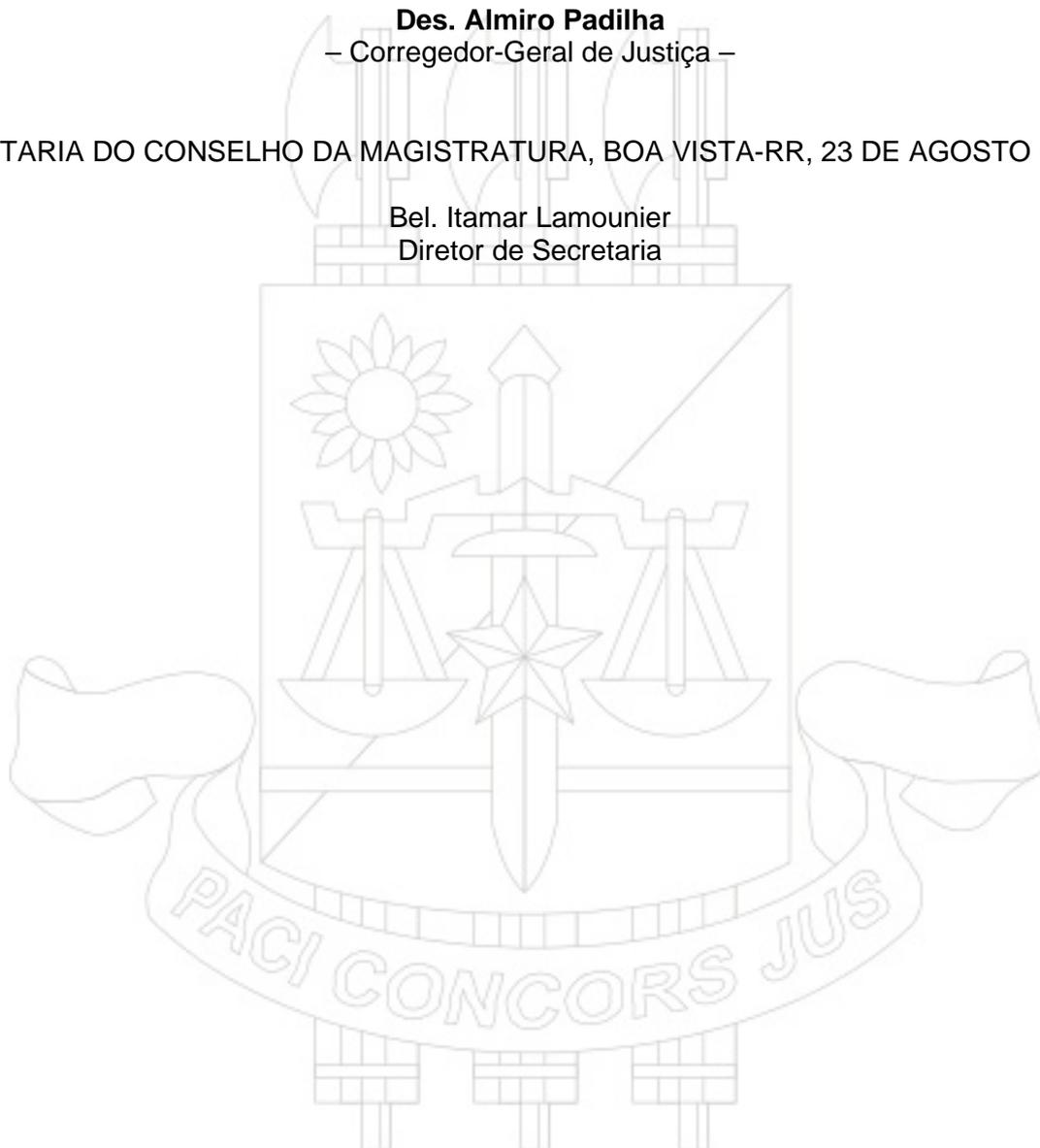
– Vice-Presidente –

Des. Almiro Padilha

– Corregedor-Geral de Justiça –

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 23 DE AGOSTO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/08/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.131218-6 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

EMBARGADA: HELENA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há omissão no julgado, porquanto a fundamentação desenvolvida guarda coerência com as conclusões nele descritas, sendo notório que o Embargante pretende o rejugamento da lide, situação vedada pela legislação processual civil.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010 06 131218-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes no julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.131473-7 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

EMBARGADOS: ROSINERE BARRETO E OUTROS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há omissão no julgado, porquanto a fundamentação desenvolvida guarda coerência com as conclusões nele descritas, sendo notório que o Embargante pretende o rejugamento da lide, situação vedada pela legislação processual civil.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010 06 131473-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em

consonância com o parecer Ministerial, conhecer e rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes no julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e o representante do Ministério Público Estadual.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132281-3

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

EMBARGADO: AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há omissão no julgado, porquanto a fundamentação desenvolvida guarda coerência com as conclusões nele descritas, sendo notório que o Embargante pretende o rejuízo da lide, situação vedada pela legislação processual civil.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010 06 132281-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes no julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000722-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: EDSON CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO – AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC – AGRAVO DESPROVIDO.

Se não houver Súmula Vinculante a respeito da controvérsia, o relator pode aplicar o que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC, isto é, negar seguimento de acordo com a jurisprudência do respectivo tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora) e o Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.0001008-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADA: DRA. DEBORA MARA DE ALMEIDA

AGRAVADO: LUIZ COSTA NUNES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

AGRAVO INTERNO – INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – PEÇA ESSENCIAL – DESPROVIMENTO.

É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas ou de parte delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, não é possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000720-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

AGRAVADA: ANGELINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL – MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única – Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000.12.000994-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV. FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA E OUTROS

AGRAVADA: TELMA ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

AGRAVO INTERNO – INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – PEÇA ESSENCIAL – DESPROVIMENTO.

É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas ou de parte delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, não é possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 11 00892-7

AGRAVANTE: G. K. C. S., MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA M. J. C. O.

DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS FABRÍCIO RATACHESKI

AGRAVADO: E. S. R.

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE SUSTENTO. INCUMBÊNCIA DOS PAIS. ARTIGO 6º, CAPUT, C/C ARTIGO 229, 1ª PARTE, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ARTIGO 733, DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 290, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

1) Incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos decorrente do poder familiar (CF/88: art. 229, 1ª parte).

2) A execução de alimentos, na modalidade coercitiva, prevista no artigo 733, do CPC, abrange as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação, e ainda todas aquelas que se vencerem no curso do processo. Inteligência do artigo 290, do CPC.

3) A Súmula n. 309, do STJ enuncia “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que se vencerem no curso do processo.”

4) Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos catorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

GURSEN DE MIRANDA

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 01009914270-4 DA COMARCA DE BOA VISTA

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: CARLOS SILVA PESSOA

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por BV FINANCEIRA S/A, irresignada com a sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível nos autos da ação de revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento, que julgou parcialmente procedente o pedido do ora apelado.

Após o regular processamento do recurso, sobreveio pedido de desistência formulado pelo apelante, no qual informa que as partes firmaram acordo extrajudicial compondo amigavelmente a lide (fls. 99-102).

Eis o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se plausível o pedido de desistência do inconformismo em apreço.

Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, “*Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, ‘ex vi’ do artigo 501 do Código de Processo Civil*”. (TJSC – AI 2004.013503-3 – 2ª CDCiv. – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – J. 04.11.2004).

Isto posto, homologo o pedido de desistência deste recurso.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de agosto de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001082-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0713823-37.2012.823.0010, que determinou a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento da tutela concedida à Agravada, a contar da própria intimação (fls. 14).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que “a parte agravada promoveu Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de antecipação de tutela a fim de que fosse expedida certidão negativa de débitos pelo Município Agravante, o que alcançou [...]. O Ente Municipal fora intimado acerca da antecipação de tutela [...] na data de 20.07.2012, e embora o julgador não tenha conferido prazo para a tomada da providencia ordenada, a parte obrigada realizou dentro do prazo razoável que corresponde a lapso inferior a cinco dias, conforme prova [...]”

Afirma que “antes do término do lapso temporal mínimo prevista pela legislação processual civil, o MM Juiz *a quo* prolatou decisão a fixar multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento, a contar da própria intimação. [...] não há justificativa para a decisão prolatada em apenas poucos dias contados da ciência do Agravante, em 24.07.2012, [...] o MM Juiz *a quo* deixou de atentar quanto à razoabilidade com que deve pautar decisões, pois, além de omitir quanto ao prazo de cumprimento de que dispunha o Município, ao passar de pouquíssimos dias da ciência deste, impôs arbitrariamente multa cominatória [...] sem que fosse observado o contraditório.”

Aduz que “cumpre trazer o disposto no art. 185 do CPC, [...] por estar a decisão omissa quanto ao prazo para cumprimento da ordenança, este seria, no mínimo, de cinco dias, muito embora, ainda entenda exíguo, tendo em vista as peculiaridades próprias da Administração Pública. [...] ainda feriu frontalmente o princípio do contraditório, ao proferir decisão arbitrando multa diária a contar da própria intimação da decisão, sem fixar prazo ou oportunizar a mínima oportunidade de defesa pelo ora Agravante.”

Segue rebatendo que “mesmo que se admitisse válida a multa imposta, o que se faz apenas por apreço ao bom debate, pergunta-se: pode essa multa superar o valor da obrigação objeto de execução, dilapidando o patrimônio público? [...] deve-se analisar a aplicação da multa com base no princípio da proporcionalidade, levando-se em conta o interesse público [...], a finalidade da multa imposta é fazer cumprir a obrigação, não substituí-la.”

Requer, assim, o recebimento do recurso e atribuição de efeito suspensivo, para revogação da decisão agravada, afastando-se a multa imposta, ou, para redução desta, e, ao final o provimento do Agravo para manutenção da decisão limiar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8^a ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Nesta esteira, determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”(In Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

No caso em análise, verifico que a parte Agravante demonstrou a existência dos requisitos necessários para o parcial deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Isto porque, ficou demonstrado, em análise sumária, o iminente prejuízo financeiro ao Ente Público, oriundo da manutenção da multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com efeito, o ente Municipal não se negou a cumprir a determinação judicial, bem como, não agiu com letargia até a prolação da decisão agravada, precipuamente porque não fixou prazo para cumprimento da medida, bem como, o íterim entre a decisão liminar e a aplicação da multa fora de fato bem curto, não se justificando a fixação do *quatum* tal qual determinado.

Nada obstante, compreendo ser legítima a fixação de astreintes em desfavor do Ente Público, se verificada a hipótese de descumprimento de decisão judicial que impôs obrigação de fornecimento de medicamento, por exemplo, pois expressamente prevista nos artigos 461, § 4º, e, 287, ambos do Código de Processo Civil.

O bem da vida, *in casu*, não diz respeito à saúde e ao risco de morte da parte Agravada, posto que se trata de empresa, mas da boa administração de seus negócios e de regular funcionamento de suas atividades como concessionária de serviço indispensável à população – energia elétrica -, a qual possui inúmeros funcionários, que, de certo, dependem que seus recursos não sejam cortados a ponto de prejudicar-lhes o pagamento de salários.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) E BLOQUEIO DE VALORES. MEDIDAS EXECUTIVAS DE APOIO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. [...] 2. Fixação de multa diária e bloqueio de valores do erário são medidas de apoio inerentes ao procedimento executivo, cujo objetivo precípuo é garantir a obtenção mais pronta possível do bem da vida que se busca com o provimento judicial. 3. A adequação de imposição de *astreintes* ou de bloqueio de verbas, bem como a eventual necessidade de cumulação das duas medidas, depende da aferição da eficácia autônoma (ou mesmo em conjunto) dos institutos no caso concreto, sendo ambos cabíveis, em tese, contra o Poder Público, tudo na forma do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. 4. Na espécie, a origem entendeu que o bloqueio de valores públicos seria mais eficiente do que a cominação de multa diária, isto à luz de aspectos fático-probatórios ligados à realidade dos autos. Reverter esta premissa importaria em inobservância da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 5. Tendo em conta que uma ou outra medida estão legalmente previstas como meios de coagir o devedor a cumprir a obrigação específica imposta judicialmente, não há que se cogitar de ofensa ao art. 461, § 4º, do CPC. 6. Recurso especial não provido”. (REsp 830417 RS 2006/0057565-2 – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – Data do Julgamento: 14/09/2010). (Sem grifos no original).

Neste íterim, as astreintes devem servir para compelir o Devedor a cumprir a decisão judicial, mas sem afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou, resultar enriquecimento sem causa de

uma das partes, razão pela qual estou convicto que a multa diária arbitrada mostra-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerados os possíveis danos à integridade funcional e regularidade de suas atividades como concessionária de serviço de fornecimento de energia elétrica, a qual possui o monopólio neste tipo de prestação no Estado.

Ressalto que o fato de existir entraves burocráticos para o cumprimento da liminar não é motivo que impeça o Agravante de tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão agravada.

Não obstante, há nos autos prova de cumprimento da liminar pelo Agravante, portanto, quanto ao prazo, não há pretensão pela provisão jurisdicional neste recurso.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e, 558, ambos do CPC, defiro, parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, a fim de reduzir a multa diária para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001086-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. JORGE SECAF NETO E OUTRO

AGRAVADO: FRANCISCO ALENCAR DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. TIAGO CÍCERO SILVA DA COSTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis (RR), nos autos da ação de imissão de posse nº 001591-54.2011.8.23.0047, que revogou decisão liminar anteriormente concedida, com fundamento em laudo pericial sobre o qual as partes não foram previamente intimadas a se manifestar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que “interpôs ação de imissão de posse visando reaver o poder físico de parte de um seu imóvel, ocupado irregularmente pelo Recorrido. Em face dos documentos carreados com a petição inicial, o Juízo *a quo* houve por bem, liminarmente, conceder a tutela de urgência pretendida, imitando-se o Recorrente na posse do referido imóvel”.

Segue afirmando que “depois de angularizada a relação processual, com a apresentação da contestação, em audiência de instrução e julgamento determinou o juízo *a quo* a realização de laudo pericial, a fim de dirimir dúvida quanto à exata localização dos bens imóveis referidos”.

Insurge-se alegando que “sobre a apresentação desse laudo pericial, entretanto, o Juízo *a quo* olvidou-se de determinar a intimação das partes, contrariando assim o que determina o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC”.

Sustenta que “foi com base exclusivamente nesse mesmo laudo pericial, sobre o qual não puderam as partes se manifestar *oportuno tempore*, que o Juízo *a quo* hou por bem revogar a liminar anteriormente concedida[...] o prejuízo decorrente da ausência de intimação prévia da apresentação do laudo pericial é manifesto”.

Argumenta que “no processo judicial não se admite decisão surpresa. Às partes, sobretudo aquela que sofrerá as conseqüências do pronunciamento judicial, deve ser concedida a oportunidade de se manifestarem previamente[...] o procedimento adotado pelo juízo *a quo* configura inequívoca violação à cláusula constitucional do devido processo legal, e sobretudo o contraditório e ampla defesa”.

Conclui que “ao presente agravo de instrumento deve ser concedido efeito ativo, com o escopo de decretar a nulidade processual, desde o momento em que deveriam as partes ter sido intimadas da apresentação do laudo pericial, e com isso restabelecer a liminar anteriormente revogada em favor do Recorrente”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, para declarar a nulidade processual de todos os atos posteriores, inclusive a decisão que revogou a liminar, a partir de quando deveriam as partes ter sido intimadas da apresentação do laudo.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que o perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC: art. 433, p. ú.).

Da leitura do artigo em tela, conclui-se que as partes têm direito a contraditar o laudo produzido pelo perito, sendo que tal providência deve preceder de necessária intimação, sob pena de configurar cerceamento de defesa.

Neste sentido, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXAME PERICIAL. REALIZAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO. VISTA ÀS PARTES. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIR SENTENÇA SEM DAR OPORTUNIDADE ÀS PARTES DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. LEI N. 10.358/2001. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 433, CPC. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - O princípio do contraditório, garantia constitucional, serve como pilar do processo civil contemporâneo, permitindo às partes a participação na realização do provimento. **II - Apresentado o laudo pericial, é defeso ao juiz proferir desde logo a sentença, devendo abrir vista às partes para que se manifestem sobre o mesmo, pena de violação do princípio do contraditório. III - A Lei n. 10.358/2001 alterou o parágrafo único do art. 433, CPC, que passou a exigir expressamente a intimação das partes a respeito do laudo pericial. (REsp 421342/AM, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 25/11/2002 p.240). (Sem grifos no original).**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PREVISÃO EXPRESSA NO CPC. NULIDADE. PREJUÍZO DA PARTE RECONHECIDO. 1. Nos termos do art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil, após a nomeação do perito responsável pela produção da prova pericial, deve o juiz intimar as partes para

indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em observância ao princípio do contraditório. **2. As partes têm direito de contraditar o laudo produzido pelo expert, refutar suas conclusões e requerer esclarecimentos acerca da prova técnica, sendo certo que tais providências só podem ser adotadas se forem elas intimadas da produção da prova pericial.** 3. Eventual discussão sobre a necessidade de comprovação do prejuízo, para o reconhecimento da nulidade suscitada, não encontra ressonância no caso em tela, pois o juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, expressamente embasou sua decisão na prova pericial produzida sem a ciência das partes, circunstância que evidencia o prejuízo suportado. 4. Recurso especial provido. (REsp 812.027/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, esclarece a doutrina:

"O processo é um instrumento de composição de conflito - pacificação social - que se realiza sob o manto do contraditório. **O contraditório é inerente ao processo. Trata-se de princípio que pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.** Aplica-se o princípio do contraditório, derivado que é do devido processo legal, nos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial. E segue: 'a faceta básica, que eu reputo a formal, é a da participação; a garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Isso é o mínimo e é o que quase todo mundo entende como princípio do contraditório. **De acordo com o pensamento clássico, o magistrado efetiva, plenamente, a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte, ao deixar a parte falar.**" (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Podivm, 2009, p. 56/57). (Sem grifos no original).

Assim sendo, é assente que às partes litigantes deve ser assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa, proporcionando-lhes os meios adequados para o seu exercício (CF/88: art. 5º, inc. LV).

Ressalto que o princípio do contraditório é consectário do princípio da igualdade substancial, eis que garante às partes tratamento igualitário no exercício de suas faculdades processuais.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (*in* Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

No caso presente, o MM. Juiz a quo revogou decisão liminar anteriormente concedida, com fundamento em laudo pericial sobre o qual as partes não foram previamente intimadas a se manifestar.

Assim, da análise dos autos, vislumbro presente o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que o Agravante demonstrou que houve violação do devido processo legal, com supressão do direito ao contraditório e à ampla defesa.

DO PERIGO DA DEMORA

Verifico que se encontra igualmente presente o *periculum in mora*, pois vislumbro, em sede de cognição sumária, que a manutenção da decisão agravada implicará em repercussão direta na esfera jurídica patrimonial do Agravante, com o retorno do *status quo ante*.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, atribuo efeito ativo ao presente recurso, para restabelecer a decisão liminar anteriormente

deferida em favor do Agravante, sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
Publique-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001067-67.2012.8.23.0000 (0000.12.001067-3) – boa vista/rr

IMPETRANTE: DAVID SOUZA MAIA

PACIENTE: ALCIR DA SILVA ALEIXO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Alcir da Silva Aleixo, preso preventivamente desde 10.08.2012, pela suposta prática, contra a própria filha, de 08 (oito) anos de idade, do delito tipificado no art. 217-A, do CP.

Aduz o Impetrante que está sendo submetido a constrangimento ilegal, posto que inexistem provas de que o Paciente teria cometido o delito acima referido, sendo que tudo não se passa de um embuste da mãe da suposta vítima que, inconformada com o relacionamento deste com uma outra mulher, persuadiu sua filha a contar a história inverídica para dele vingar-se.

Juntou os documentos de fls. 09/13.

Informações da autoridade coatora à fl. 21.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do *Habeas Corpus* está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: *periculum in mora*, quando há probabilidade de dano irreparável e o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a fumaça do bom direito suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, mormente em razão da gravidade do delito.

Analisando as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se trecho do depoimento da suposta vítima que está em harmonia com as declarações prestadas pela sua genitora.

Outrossim, anoto que tanto o magistrado *a quo* quanto o órgão Ministerial de piso, que estão mais próximos dos fatos e elementos probatórios até então produzidos, manifestaram-se no sentido da segregação cautelar.

Destaco ainda que, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser anotado que neste momento não há elementos suficientes que infirmem as razões da decisão combatida e justifiquem a concessão da soltura pleiteada.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de agosto de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001063-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública nº 0714650-48.2012.823.0010, que deferiu pedido liminar para obrigar que o Agravante fiscalize as construções em área de preservação permanente, com a apresentação de relatório mensal, bem como, se abstenha de regularizar os imóveis citados na petição inicial.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que “o agravado propôs demanda em face da Fazenda Pública Municipal[...] com o escopo de garantir a demolição de construções em área de preservação permanente – APP, bem como aplicação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por quaisquer casos concretos identificados”.

Insurge-se alegando que “a manutenção da presente decisão[...] gera grande insegurança jurídica[...] a fiscalização ambiental e urbanística de forma genérica realizada pelo Município de Boa Vista; a abstenção de regularizar os imóveis indicados na exordial, sem provas suficientes de que não tenham sido precedidas de procedimento administrativo; a apresentação de relatório mensal sem provas de que o município tenha obstado a fiscalização ministerial e ausência de previsão legal[...] está a demonstrar a completa ilegalidade do pedido formulado pelo *Parquet*”.

Sustenta que “é incontroverso o cabimento do presente agravo, posto que a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação é latente diante da extensão da medida concedida sem a indispensável existência de prova pré-constituída[...]”.

Segue argumentando que é “clara e robusta a identidade de causas no caso em tela com outras anteriormente impetradas pelo *Parquet* estadual em face desta municipalidade[...] eis que o agravado buscou idêntica tutela judicial com os mesmos fundamentos jurídicos no bojo dos processos nº 0711152-41.2012.823.0010, 0708224-20.2012.823.0010, 0709914-84.2012.823.0010, 0710820-74.2012.823.0010, 0710924-66.2012.823.0010, 0710356-50.2012.823.0010”.

Afirma que “em todas as demandas[...] o agravado realiza pedido genérico sem declinar situação específica, com destaque para o pedido final, que em todos os casos, o *parquet* pugna pela determinação de ‘fiscalização ambiental e urbanística regularmente de toda a capital’, demonstrando, assim, que pleito não se refere a áreas distintas”.

Acrescenta que “a situação supracitada envolve responsabilização solidária, ensejadora do litisconsórcio facultativo do art. 46, I do CPC, a natureza da relação permite a formação de litisconsórcio passivo necessário, não podendo o pedido ser formulado unicamente em desfavor do Município[...] mas também aos ocupantes da área, uma vez que a circunstância fática de serem materialmente afetados pela decisão a ser proferida, atribui interesse jurídico na solução do processo, transformando-os em partes legítimas à responder a ação civil pública”.

Conclui que “a decisão ora recorrida foi proferida em sede liminar, o que, como demonstrado, é inadmissível pela jurisprudência e vedado por lei, não sendo possível a sua mitigação[...]o provimento concedido pelo juízo *a quo* gera imediato prejuízo, visto que obriga a municipalidade/agravante a fiscalizar as construções em área de preservação permanente no prazo de 30 (trinta) dias[...] sem que para tanto seja indicada a origem dos indispensáveis recursos orçamentários e financeiros para suporte das despesas decorrentes desta obrigação[...] não há falar em conduta omissiva do Poder Público, uma vez que não existem provas de que a ocupação das áreas não tenha sido precedida de procedimento administrativo”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, pois sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

Conjugando os incisos I e II, do artigo 525, do CPC, depreende-se que, para formação do instrumento, é imprescindível a juntada das peças obrigatórias, bem como, daquelas que, embora facultativas, sejam necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Afinal, se a justificativa para formação do instrumento é possibilitar ao Tribunal conhecer todo contexto fático e jurídico no qual foi prolatada a decisão combatida, afigura-se razoável considerar que todas as peças relacionadas a tal situação devam ser apresentadas pelo Agravante.

Segundo Tereza Arruda Malvim Wambier:

"Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos." (In Os Agravos no CPC Brasileiro, 4.ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 280/281)

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são nesse sentido. Portanto, o conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe não só juntada de peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia. (Precedentes: AgRg nos EREsp 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04/06/2007; AgRg no REsp 469.354/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 02/05/2006; REsp 798.211/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).

"(...) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. (...) 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010). (Sem grifos no original).

"(...) 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1301975 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento 24.08.2010, Publicação/Fonte DJe 10.09.2010). (Sem grifos no original).

"(...) IV. "Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte." (Precedente: AgRg no EREsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007) V. Agravo improvido." (STJ, AgRg no Ag 1232500/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgamento 17.08.2010, Publicação/Fonte DJe 06.09.2010). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

Isto porque, compreendo ser inviável analisar a questão sem a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação civil pública e serviram de subsídio para o Juízo *a quo* proferir a decisão agravada, sobretudo, o procedimento administrativo instaurado no âmbito do órgão ministerial e que foi mencionado na decisão recorrida, pois imprescindível para exame das alegações apresentadas

pelo Agravante, eis que, apesar de não serem consideradas peças obrigatórias na formação do instrumento, reputo indispensáveis.

Com efeito, depreende-se da decisão agravada (fls. 18/19) que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida foi deferido, pois presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, eis que “a ausência de fiscalização e a construção indevida permitirá a construção em áreas de preservação e com danos ao meio ambiente [...] também a prova do bom direito, consubstanciada na prova trazida aos autos pelo Ministério Público, amparado em procedimento administrativo previsto em lei”.

Todavia, da análise dos autos, verifico que o Agravante limita-se a juntar várias cópias de petições iniciais, cujos números dos processos de referência foram preenchidos à mão, alegando a ocorrência de litispendência do feito com outras demandas ajuizadas pelo *Parquet*.

Entretanto, da atenta leitura das iniciais acostadas pelo Agravante, constato que o órgão ministerial refere-se a casos concretos, em que se verificou a ocupação irregular de áreas específicas e distintas entre si, conforme se infere dos quadros de fls. 22/23, 81, 139, 197, 255/260, 324 e 383.

Assim sendo, ante a ausência de peças essenciais para completa compreensão da controvérsia, não há como conhecer do recurso, de acordo com a compreensão firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. **A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.** 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Por fim, destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do recurso, por não ser possível conversão do julgamento em diligências, conforme decisões do STJ:

“(...) 3. **É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).** 4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

“(...) 1. **O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.** 2. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) **é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa**”. (STJ, Embargos de Divergência em REsp n.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento **não conheço do presente agravo.**

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

HABEAS CORPUS Nº 000951-61.2012.8.23.0000 (0000.12.000951-9) – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: BEM-HUR SOUZA DA SILVA
PACIENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA
AUTORIDADECOATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

1. Oficie-se à 2ª Vara Militar para que preste as informações complementares no prazo de 05(cinco) dias;
 2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público graduado.
- Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907927-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA E FUNDAÇÃO - CETAP
ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL, JANAÍNA DEBASTIANI E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço de ofício a prevenção do Des. Gursen De Miranda, Relator do Agravo de Instrumento n.º 0010.12.000446-0.

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.06.140112-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES
APELADO: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 06 140112-0

Defiro requerimento de fls. 458;

Intime-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.AGO.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **MAURO CAMPELLO**, Relator, na forma da lei etc.

...
INTIMAÇÃO DE: VALDEVILSON DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, amasiado, nascido em 28.08.1974, natural de Xambioa - GO, filho de Ananias Pereira da Silva e Rosilda Alves de Oliveira Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.05.109538-7, Apelação Criminal**, onde figura como apelante **Valdevilson de Oliveira Silva** e como apelado **Ministério Público de Roraima**. Como não foi possível a intimação pessoal do apelante **VALDEVILSON DE OLIVEIRA SILVA**, fica por intermédio deste intimado para, tomar ciência da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SETENÇA:** "(...) Presente também a causa de diminuição de pena prevista na parte geral do Código Penal, mais especificamente, no art. 14, inciso II, do Código Penal, diminuo a pena aferida anteriormente em 1/3 (um terço), ou seja, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão (descontadas as frações), em razão do *inter criminis* percorrido pelo réu, **fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (descontadas as frações)**, em face da inexistência de causa de aumento de pena a serem aplicadas, a qual deve ser cumprida em **regime inicialmente semi-aberto**, a teor do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. (...) Registre-se e Cumpra-se. Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza Substituta Presidente do Tribunal do Júri – Auxiliar da 1ª Vara Criminal. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, Álvaro de Oliveira Junior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Mauro Campello – Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE EDITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Relatora, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 04.03.1972, natural de Santa Inês - MA, filho de Neres dos Santos Mendonça e de Maria dos Santos Mendonça, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.03.073470-0, Apelação Criminal**, onde figura como apelante **Ministério Público de Roraima** e como apelado **Antonio Carlos dos Santos Mendonça e Outro**. Como não foi possível a intimação pessoal do apelado **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MENDONÇA**, fica por intermédio deste intimado para, tomar ciência da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SETENÇA:** "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, e condeno os acusados **ALEX THOMAS** e **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS MENDONÇA** pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Declaro prescrita a pretensão punitiva estatal relacionada ao delito prevista no artigo 329 Código Penal Brasileiro. Em consequência, imponho-lhes as penas privativas de liberdade de **03 (três) anos 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, cada um, a ser cumprida desde o início em regime semi aberto, bem como a pena de multa, esta no valor correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. (...) O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação

desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Isentos de custas processuais, por se tratarem de réus pobres. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente à vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2010 – **Renato Albuquerque Juiz Substituto Respondendo**". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, Álvaro de Oliveira Junior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem da Excelentíssima Senhora Desa. Tânia Vasconcelos Dias – Relatora, assino.

Álvaro de Oliveira Junior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Relatora, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: ALEX THOMAS, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 27.05.1985, natural de Pacaraima-RR, filho de Helena Thomas, inscrito sob o RG n.º 254.331 SSP/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.03.073470-0, Apelação Criminal**, onde figura como apelante **Ministério Público de Roraima** e como apelado **Alex Thomas e Outro**. Como não foi possível a intimação pessoal do apelado **ALEX THOMAS**, fica por intermédio deste intimado para, tomar ciência da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SETENÇA**: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia PARCIALMENTE PROCEDENTE, e condeno os acusados ALEX THOMAS e ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS MENDONÇA pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Declaro prescrita a pretensão punitiva estatal relacionada ao delito prevista no artigo 329 Código Penal Brasileiro. Em consequência, imponho-lhes as penas privativas de liberdade de **03 (três) anos 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, cada um, a ser cumprida desde o início em regime semi aberto, bem como a pena de multa, esta no valor correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. (...) O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Isentos de custas processuais, por se tratarem de réus pobres. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente à vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2010 – **Renato Albuquerque - Juiz Substituto Respondendo**". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, Álvaro de Oliveira Junior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem da Excelentíssima Senhora Desa. Tânia Vasconcelos Dias – Relatora, assino.

Álvaro de Oliveira Junior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE AGOSTO DE 2012.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1421, DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/13598,

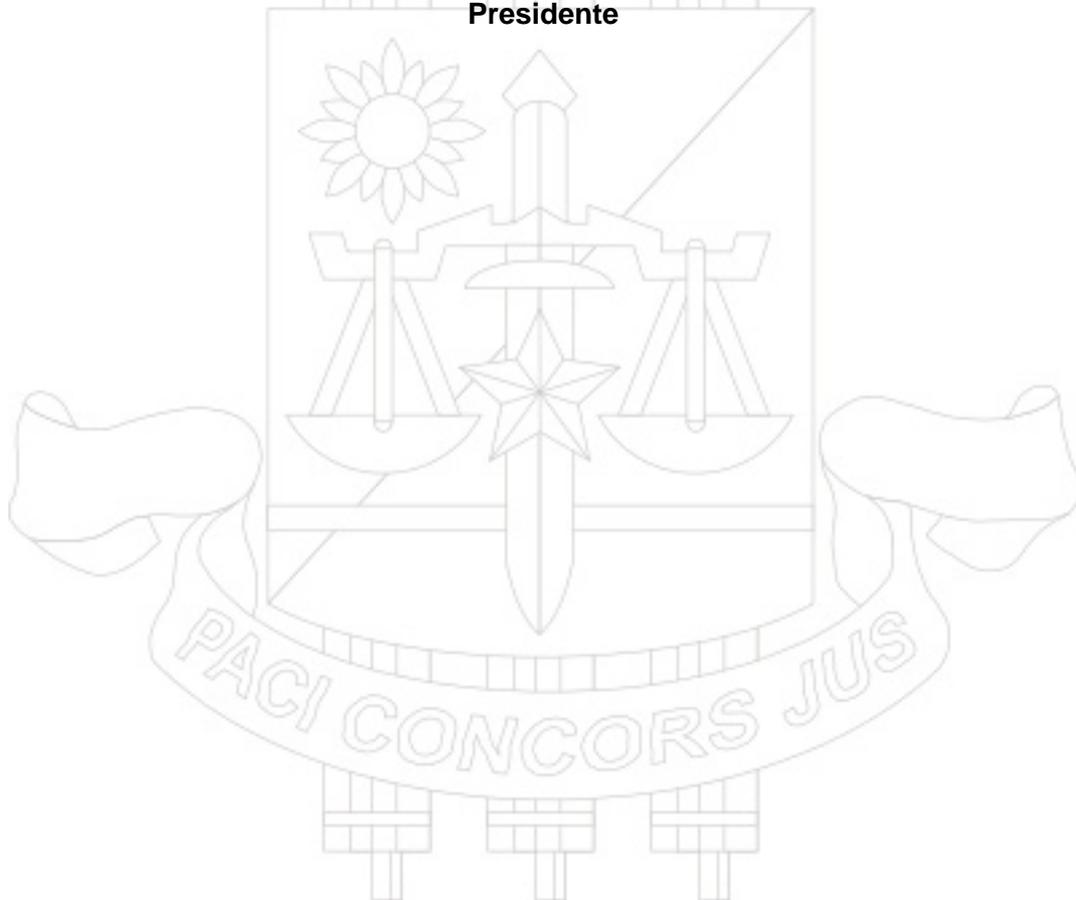
RESOLVE:

Art. 1.º Ceder ao Ministério Público Federal o servidor **RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES**, Técnico Judiciário, no período de 22.08.2012 a 21.08.2013.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do inciso II do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/08/2012****Procedimento Administrativo n.º 13175/2012.****Requerente:** Fernando O'Grady Cabral Junior.**Assunto:** Averbação de Tempo de Serviço.**DECISÃO**

- 1 - Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 11/12v.); defiro o pedido.
- 2 - Averbe-se o tempo de serviço informado na certidão de fl. 06, correspondente ao período de 1º a 31.12.2005, prestado ao Governo do Estado de Roraima, como tempo de contribuição e para fins de disponibilidade.
- 3 - Publique-se.
- 4 - Remetam-se os autos à SDGP para as demais providências.
Boa Vista, 21 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente TJRR -





Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

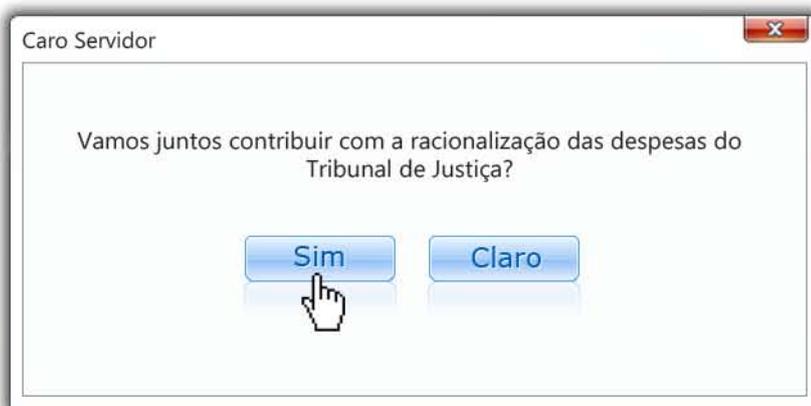
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 4870/2012****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Informa a proximidade de fim da validade do V Concurso Público para servidores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 513-513-verso.
2. Considerando a manifestação da Comissão do VI Concurso Público, constante à fl. 507, que se manifesta pelo faturamento e posterior pagamento das inscrições extras; a informação de fls. 501/502 prestadas pela Fundação Universidade de Brasília- FUB (CESPE-UnB) dando ciência de que o certame alcançou o número de 9.264 (nove mil, duzentos e sessenta e quatro) registros; que a cláusula quinta do Contrato nº 18/2012, firmado entre este Tribunal e citada Fundação, dispõe que será cobrado o valor de R\$ 60,46 (sessenta reais e quarenta e seis centavos) por inscrição excedente, ao número de 9.000 (nove mil) inscrições efetivadas; que há disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 511); e que consta à fl. 512 a certidão conjunta de regularidade fiscal da referida Instituição, **autorizo** o pagamento do valor de R\$ 15.961,44 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de inscrições extras, conforme previsto no instrumento contratual firmado.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho e demais providências.

Boa Vista – RR, 22 de agosto de 2012

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 12713/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para realização de manutenção do grupo gerador da Comarca de São Luiz do Anauá****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 42 e a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa constante de fls., 43.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso V da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a formalização do Contrato nº 026/2012, na forma da minuta de fls. 39/41-verso.
3. Encaminhe-se o presente procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para registro e acompanhamento.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2012.

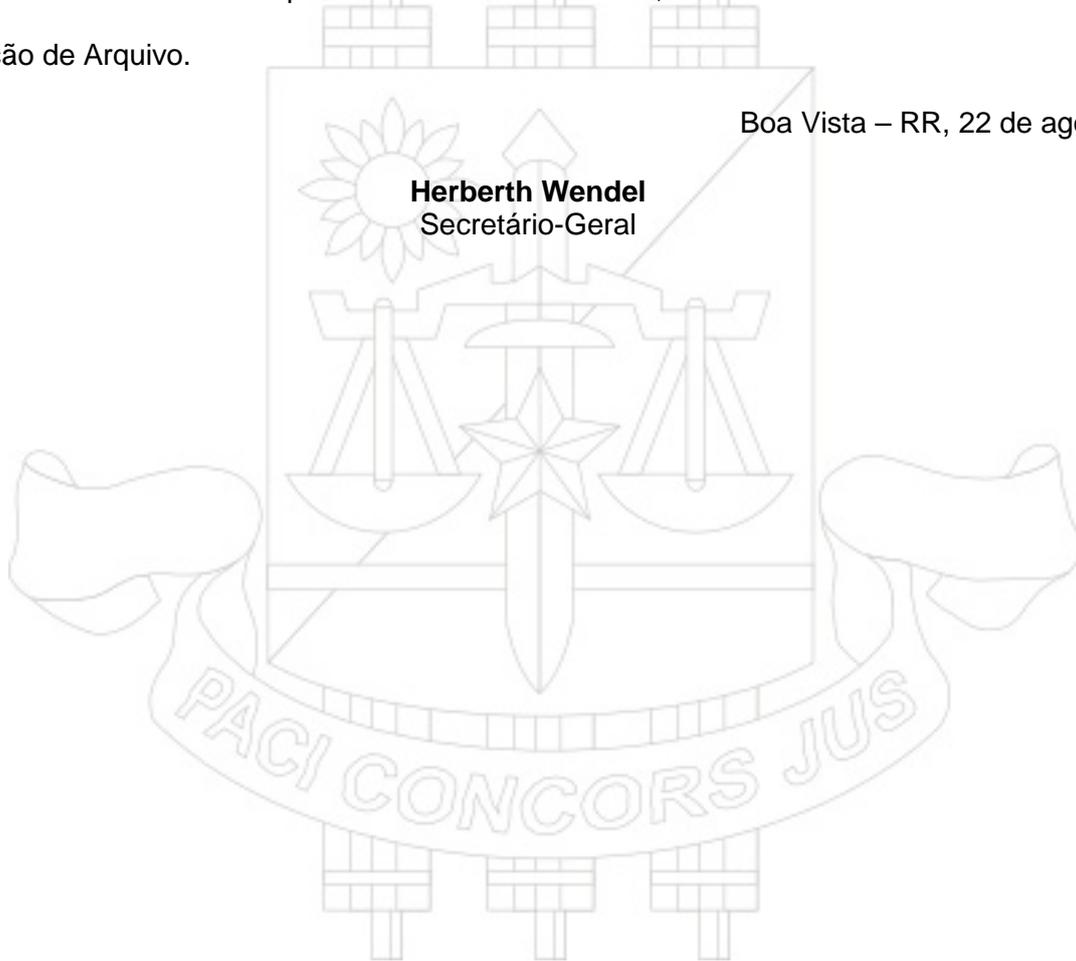
Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/15878****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Plano Diretor – Projeto Modernização das Infraestruturas de Comunicação- Ação: Aquisição de Equipamentos e Software de Backup.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Tecnologia da Informação para viabilizar a aquisição de 01 (uma) unidade de gravação e leitura (backup) e serviços de software especializado com o objetivo de prover segurança às informações veiculadas nesta Corte.

2. Às fls. 47/52 consta o Projeto Básico/Termo de Referência nº 063/2011 aprovado pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 55. A cotação de preços foi juntada às fls. 56/63.
3. O Secretário de Tecnologia da Informação se manifestou, à fl. 158, sugerindo o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a necessidade de estudos técnicos preliminares, conforme Instrução Normativa 04/2010, auditorias do TCU, auditoria interna realizada pelo Núcleo de Controle Interno - NCI deste Tribunal e Procedimento Administrativo nº 2012/6430 que versa sobre regulamentação/normatização da IN 02/2008 no âmbito desta Corte.
4. Desta forma, considerando a auditoria interna realizada pelo NCI nos contratos de Tecnologia da Informação, por meio do Procedimento Administrativo nº 2012/6769, que verificou a ausência de estudos técnicos preliminares antecedentes aos Termos de Referência/Projetos Básicos, assim como que *“a supressão desta fase no planejamento das contratações expõe a Administração a riscos desnecessários, em especial os relativos à falta de competitividade e economicidade¹”*, acolho a sugestão do Secretário de Tecnologia da Informação (fl. 158) e com fundamento no art. 1º, XII, da Portaria GP nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo.
5. Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos à STI para ciência desta decisão e para elaboração de nova solicitação, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, objeto de regulamentação nesta Corte por meio do Procedimento Administrativo nº 6430/2012 e pela auditoria do NCI (P.A. nº 2012/6769) a fim proceder com a abertura de novo procedimento administrativo, conforme solicitado no item 4 do despacho de fl. 158.
6. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 22 de agosto de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral



¹ Relatório Conclusivo da Auditoria em Contratos de TI realizada pelo Núcleo de Controle Interno no Procedimento Administrativo nº 2012/6769.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1226 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 28.02 a 09.03.2013.

N.º 1227 – Conceder ao servidor **BRENO SÁVIO GOMES PEREIRA**, Técnico em Informática, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2011, no período de 27 a 31.08.2012.

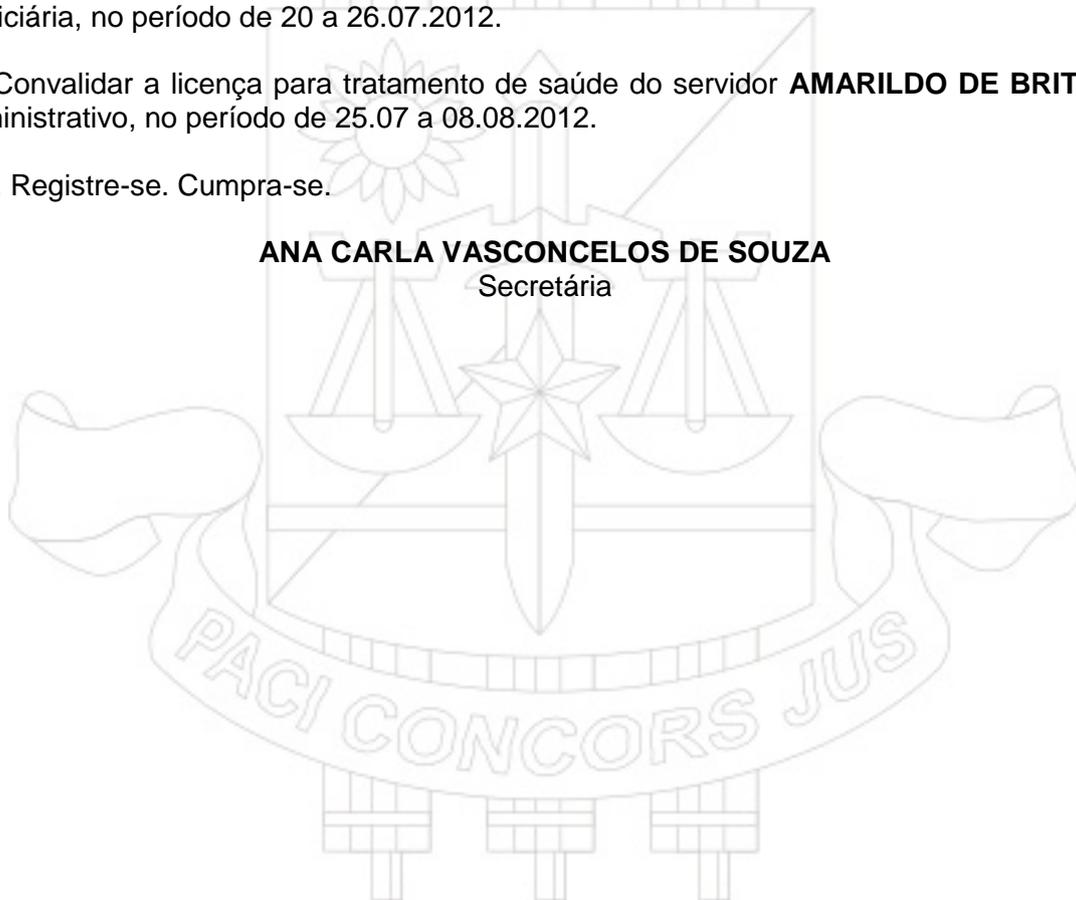
N.º 1228 – Conceder à servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 17 a 24.09.2012 e 05 a 14.11.2012.

N.º 1229 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ**, Técnica Judiciária, no período de 20 a 26.07.2012.

N.º 1230 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, no período de 25.07 a 08.08.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2012/14428****Origem: Ana Lilian Maia Costa - Motorista****Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido nos termos do art. 179 da Lei Complementar n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão de nota de empenho;
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para demais providências.

Boa Vista, 22 de agosto de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Protocolo Digital n.º 2012/14143****Origem: Comarca de Mucajaí - Gabinete****Assunto: Solicita reconsideração da decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/11543****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com base no art. 3º, inciso III da Portaria n.º 738/2012, bem como no art. 99 da LCE n.º 053/2001, mantenho a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/11543;
3. Publique-se;
4. À Seção de Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista, 22 de agosto de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/08/2012

Portaria nº 004, de 22 de agosto de 2012**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 004/2012**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar o Contrato de aquisição de licenças de software DRS Audiências, a ser utilizada para Gravação Áudio Visual Digital, das audiências e sessões de julgamento no âmbito do TJRR, para captura do áudio e vídeo das audiências, a gravação digital, o armazenamento, o gerenciamento, com treinamento, suporte e instalação - Contrato nº 006/2011.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do aditivo de prorrogação do contrato para aquisição de licenças de software DRS Audiências, a ser utilizada para Gravação Áudio Visual Digital, das audiências e sessões de julgamento no âmbito do TJRR, por meio do procedimento Administrativo nº. 59462/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Dário Fernando Ranzi do Nascimento, Matrícula nº 3010200, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto constante do respectivo procedimento, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pelo servidor José Cesar Silva de Cerqueira, Matrícula nº. 3011545.

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, juntar as certidões de regularidade, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos, para análise antes, do pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2012

PROCESSO Nº 2011/16437

PREGÃO Nº 015/2012

Aos 06 dias do mês de agosto de 2012, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição eventual de materiais permanentes diversos - Eletrodomésticos, Eletrônicos e Bibliocantos, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2012, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: AUGUSTO CESAR MAKOUL GASPERIN	CNPJ: 09.263.279/0001-70
Endereço: Rua Antônio Martins de Araújo, nº 337 – 1º andar – Jardim Botânico – CEP: 80210-050 – Curitiba – PR.	
REPRESENTANTE: Augusto César Makoul Gasperin	
TELEFONE/FAX: (41) 3022-3399 / (41) 3329-8518, E-mail: augusto@cromametais.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.	

Lote nº 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA/ MODELO	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR GLOBAL (R\$)
1.1	Aparelho de GPS portátil, de alta sensibilidade, com no mínimo as seguintes características: tela colorida, antirreflexo, à prova d'água (Justiça Itinerante - navegação no rio) e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 84/2011.	Und.	02	GARMIN/ 76CSX	1.422,85	2.845,70
1.2	Decodificador para TV aberta, com as seguintes características mínimas: bivolt, sinal analógico.	Und.	02	ORBISAT/ S2200SLIM	162,47	324,94

EMPRESA: CONCEITUAL-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.**CNPJ: 12.349.852/0001-78****Endereço: Av. Senador Salgado Filho, nº 2424 – Loja 05 e 06 – Guabirota – CEP: 81510-001 – Curitiba – PR.****REPRESENTANTE: Tânia Maria Santos Tisotti****TELEFONE/FAX: (41) 3044-1843 / (41) 3044-1798, E-mail: vendas@conceituallab.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**

Lote nº 02

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA/ MODELO	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR GLOBAL (R\$)
2.1	Aparelho desumidificador, com as seguintes características mínimas: controlador de umidade do ambiente, eletro/eletrônico, automático. Capacidade para retirar de 10 a 12 litros /dia de água do ar, para ambiente de no mínimo 150 m3. Possuir: umidostato para regulação da umidade do ambiente e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 84/2011.	Und.	10	ARSEC/160	1.354,33	13.543,30
2.2	Termohigrômetro, com as seguintes características mínimas: medidor de umidade do ar, portátil.	Und.	04	EQUITHERM/ TH439	40,00	160,00

EMPRESA: SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA **CNPJ: 03.874.953/0001-77**
Endereço: Rua Capitão Rocha, nº 2393 – Centro – CEP: 85010-270 – Guarapuava – PR.
REPRESENTANTE: Edilson Sierdovski
TELEFONE/FAX: (42) 3622-1418, E-mail: mservice@mservice.com.br
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 03

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA/ MODELO	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR GLOBAL (R\$)
3.1	Aspirador de pó e líquidos, com as seguintes características mínimas: dados técnicos: Potência – 1.400w de sucção; tensão -220 v Dimensão - 480x305x520mm (CxLxA) aproximadamente e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 84/2011.	Und.	05	KARCHER/ DS-5500	2.270,80	11.354,00
3.2	Balança digital para pesagem de correspondência, com as seguintes características mínimas: capacidade: 6kg x 1g.	Und.	05	PRODIGITAL/ KDL 6	1.270,00	6.350,00

EMPRESA: MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP. **CNPJ: 34.792.887/0001-10**
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 28 – Centro – CEP: 69301-130 – Roraima – RR.
REPRESENTANTE: Maria de Jesus da Silva Brandão
TELEFONE/FAX: (95) 3224-7382 - E-mail: medisul@bol.com.br
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 04

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA/ MODELO	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR GLOBAL (R\$)
4.1	Base em metal para microfone, com as seguintes características mínimas: com conectores XRL, balanceados, com botão “PTT” ou “TALK” (push to talk = aperte para falar) e botão LOCK (trava a chave talk) e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 84/2011.	Und.	70	YOGA/DS-3	263,50	18.445,00

EMPRESA: TROIANA EQUIPAMENTOS LTDA. **CNPJ: 14.177.036/0001-50**
Endereço: Rua Adolfo Wruck, nº 65 – Escola Agrícola – CEP: 89031-410 – Blumenau – SC.
REPRESENTANTE: Rozéli Neckel Moretto
TELEFONE/FAX: (47) 3397-7529 - E-mail: troiana@troiana.com.br e pregoes5@troiana.com.br
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 06

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA/ MODELO	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR GLOBAL (R\$)
6.1	Carrinho para Biblioteca, com as seguintes características mínimas: estrutura e prateleiras de construção em aço, pintura tratamento anticorrosivo, fosfatizante e pintura eletrostática a pó; 02 prateleiras inclinadas, 01 prateleira plana, 04 rodízios giratórios e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 84/2011.	Und.	16	MONARCHA	628,65	10.058,40
6.2	Carro com 3 bandejas, com as seguintes características mínimas: com 4 rodízios e capacidade para no mínimo 250 Kg, medindo aproximadamente 90x60x80 cm.	Und.	60	MARCON/ CR67	439,50	26.370,00

6.3	Carro de carga dobrável, com as seguintes características mínimas: capacidade mínima de 100 Kg. Com elástico de no mínimo 1,5 metros para fixação da carga em alumínio, com 02 rodas.	Und.	10	RODMAG	182,13	1.821,30
6.4	Carrinho de transporte de carga para galão d'água, com as seguintes características mínimas: com capacidade para 4 galões e com rodas pneumáticas.	Und.	10	DRIMEC	453,75	4.537,50
6.5	Carro para carga de processo, com as seguintes características mínimas: em chapa de aço e cantoneira com puxador, 4 rodas em borracha, dimensões aproximadamente: 90x60x96 cm (comp x larg x alt), com 3 prateleiras, capacidade de carga mínima de 200 Kg.	Und.	40	MARCON/ CR11	731,33	29.253,20
6.6	Carro pneumático, com as seguintes características mínimas: confeccionado em perfil de chapa de aço e tubular com 4 (quatro) rodas capacidade para 800 Kg.	Und.	05	MARCON/ JTM15	1.325,33	6.626,65
6.7	Suporte separador e divisor de material bibliográfico denominado bibliocanto, com as seguintes características mínimas: confeccionado em aço, pintura com tratamento anti-corrosivo, fosfatizante, pintura eletrostática a pó e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 84/2011.	Und.	150	LUNASA	6,28	942,00

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º2822/2012 - FUNDEJURR

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Aquisição de 50 (cinquenta) unidades de Pallet plástico.

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 738/12, impor à empresa **COMERCIUN EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP** a penalidade, por inexecução contratual, de **advertência**, com fundamento no art. 87, I da Lei n.º 8.666/93 e item 8.2, a do Edital PE nº 008/2012.
3. Notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer.
4. Enquanto se aguarda o quinquídio legal, encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, com a sugestão de que seja efetuado o pagamento da NF 000.000.622, fl. 81.
5. Após, à Seção de Almoxarifado, para conhecimento da aplicação da penalidade e da necessidade de que sejam registradas nos autos, as datas de envio e recebimento de notificações às empresas contratadas.
6. Por fim, solicito o retorno nos autos, para que sejam adotadas as providências quanto ao registro da ocorrência da sanção aplicada.

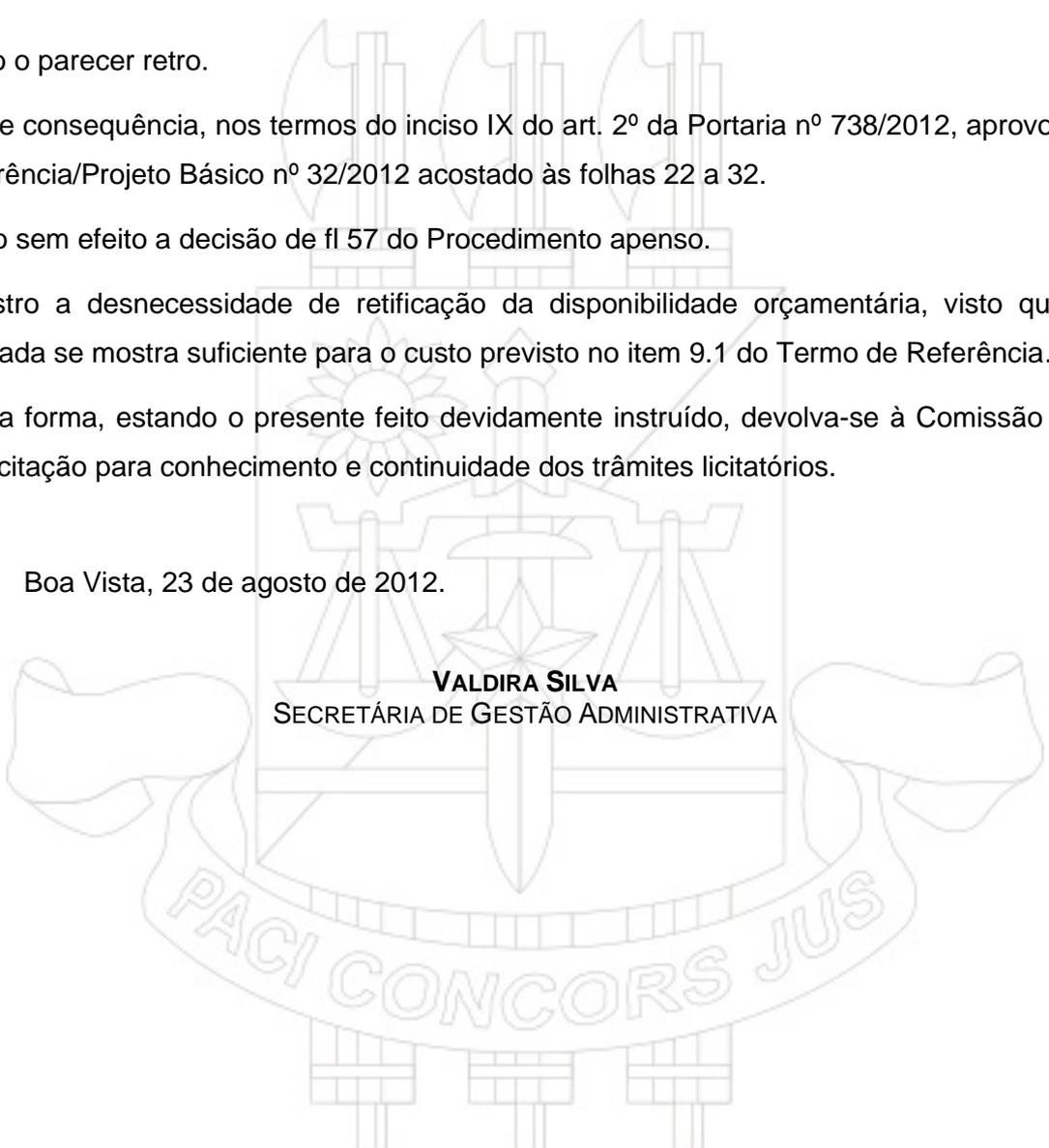
Boa Vista, 23 de agosto de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 12141/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Contratação de empresa especializada para ministrar in company, treinamento e capacitação e ITIL (Information Technology Infrastructure Library) V3 Foundations, gerenciamento de projetos em PMBOK, linguagem de programação Java, SCRUM, relações intra e interpessoal e administração de conflitos e negociações.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, aprovo o Termo de Referência/Projeto Básico nº 32/2012 acostado às folhas 22 a 32.
3. Torno sem efeito a decisão de fl 57 do Procedimento apenso.
4. Registro a desnecessidade de retificação da disponibilidade orçamentária, visto que a reserva efetuada se mostra suficiente para o custo previsto no item 9.1 do Termo de Referência.
5. Dessa forma, estando o presente feito devidamente instruído, devolva-se à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e continuidade dos trâmites licitatórios.

Boa Vista, 23 de agosto de 2012.



VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo nº **63.250/2010**

Origem: **Anderson Oliveira Lacerda – Assistente Judiciário – CGJ**

Márcio Agra Belota – Assessor Especial – CGJ

Assunto: **Solicitam pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Anderson Oliveira Lacerda – Assistente Judiciário/Motorista – CGJ e pelo ex-servidor Márcio Agra Belota – Assessor Especial – CGJ, solicitando pagamento de diárias.
2. Consoante análise do Núcleo de Controle Interno, ficaram pendentes de visitação duas localidades constantes no cronograma de viagem, sendo sugerido a autorização para que os servidores mencionados procedessem a devolução de ½ diária.
3. O Secretário-Geral encaminhou os autos à SDGP para que notificasse o ex-servidor Márcio Agra Belota, bem como autorizou o desconto em folha de pagamento do servidor Anderson Oliveira Lacerda.
4. Considerando que todas as providências, no sentido de fazer com que o ex-servidor **Márcio Agra Belota** procedesse à devolução do valor percebido a maior, restaram infrutíferas, fora realizada sua inscrição na Dívida Ativa do Estado.
5. Assim, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, uma vez exaurido o objeto do feito, autorizo o arquivamento do presente procedimento.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 22 de agosto de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **13993/2012**

Origem: **Caio Vinício de Oliveira Soares – Oficial de Justiça – São Luiz do Anauá**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Comarca de São Luiz do Anauá, por meio do qual solicita o pagamento de diárias ao servidor **Caio Vinício de Oliveira Soares**, Oficial de Justiça, em razão de cumprimento de mandados de intimação e citação, no município de Caroebe e vicinais de São Luiz do Anauá – RR, no dia 09 de agosto de 2012.
2. O pedido foi instruído com os seguintes documentos: Ofício Escrivania 108/2012 e Solicitação de Diárias n.º 02/2012 (fls. 2/4).
3. É o relatório. Decido.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7, verso, para em conformidade com o expresso no § 2º do art. 1º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **indeferir** o pedido de pagamento de diárias.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 22 de agosto de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004876-AM-N: 058
010790-MT-N: 047
010064-PB-N: 054
047247-PR-N: 132
087286-RJ-N: 047
002501-RN-N: 041
007522-RN-N: 005
008425-RN-N: 005
009091-RN-N: 005
009223-RN-N: 005
000008-RR-N: 062, 064
000052-RR-N: 071, 075
000074-RR-B: 045
000084-RR-A: 075
000087-RR-B: 053
000094-RR-E: 046
000105-RR-B: 044, 047, 078
000114-RR-A: 049, 060
000118-RR-A: 047
000119-RR-A: 190
000123-RR-B: 049
000125-RR-E: 060
000125-RR-N: 069
000126-RR-B: 053
000136-RR-E: 060
000137-RR-E: 055
000140-RR-E: 064
000140-RR-N: 091, 101
000146-RR-B: 039
000153-RR-N: 190
000154-RR-N: 112
000155-RR-B: 104, 138, 161
000157-RR-B: 160
000162-RR-A: 006
000169-RR-N: 155
000172-RR-N: 001
000175-RR-B: 048, 054
000178-RR-B: 002, 004
000179-RR-B: 196
000187-RR-B: 047
000188-RR-B: 040
000189-RR-N: 041, 050, 197
000190-RR-N: 190
000191-RR-E: 055
000196-RR-E: 078
000200-RR-A: 102
000201-RR-A: 114
000203-RR-N: 056
000205-RR-B: 061, 063, 065, 066, 067, 068, 070, 072, 073, 074, 076, 077
000208-RR-A: 048

000208-RR-E: 055
000210-RR-N: 088, 092, 131
000215-RR-B: 043, 044, 062, 069
000218-RR-B: 193
000223-RR-A: 148
000223-RR-N: 042
000224-RR-B: 061
000226-RR-N: 055, 062
000227-RR-N: 049
000231-RR-N: 059
000232-RR-E: 050
000245-RR-B: 160, 194
000246-RR-B: 089, 090, 093, 095, 097, 098, 100, 108, 109, 111, 116, 119, 121, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 134, 140, 141, 145, 149, 152, 153, 156, 163, 167, 171
000250-RR-E: 050
000250-RR-N: 049
000254-RR-A: 151
000256-RR-E: 052
000257-RR-N: 105, 107, 111, 124, 127, 135, 136
000263-RR-N: 046, 048, 057, 062
000264-RR-N: 049, 051, 052, 056, 060, 079
000269-RR-N: 049
000270-RR-B: 052, 055, 060
000273-RR-B: 064
000275-RR-N: 182
000287-RR-B: 049
000288-RR-E: 051
000290-RR-E: 079
000299-RR-N: 112, 144, 185
000300-RR-N: 117
000307-RR-A: 069
000316-RR-N: 046, 062
000331-RR-N: 040
000332-RR-B: 052, 060
000333-RR-A: 047
000333-RR-N: 094, 096, 099, 103, 110, 115, 118, 180
000350-RR-A: 201
000355-RR-N: 057
000357-RR-A: 122, 187
000358-RR-N: 063, 065, 066, 067, 068, 070, 072, 073, 074, 076, 077
000363-RR-A: 132
000368-RR-N: 051
000374-RR-N: 051
000379-RR-N: 041, 045, 061, 078, 079
000385-RR-N: 050, 199
000394-RR-N: 055, 061, 062
000409-RR-N: 071
000424-RR-N: 041, 042, 045, 061
000433-RR-N: 132
000447-RR-N: 201
000465-RR-N: 046
000466-RR-N: 027
000468-RR-N: 043

000474-RR-N: 063, 065, 066, 067, 068, 070, 072, 073, 074, 076, 077

000493-RR-N: 003, 137

000510-RR-N: 199

000525-RR-N: 085

000542-RR-N: 059

000550-RR-N: 052, 060

000551-RR-N: 106

000552-RR-N: 120

000561-RR-N: 062, 064

000568-RR-N: 055

000581-RR-N: 064

000595-RR-N: 059

000608-RR-N: 184

000612-RR-N: 048

000637-RR-N: 193

000643-RR-N: 056

000644-RR-N: 184

000716-RR-N: 164

000728-RR-N: 190

000857-RR-N: 199

196403-SP-N: 064

199015-SP-N: 049

238773-SP-N: 049

Autor: C.B.M.

Réu: M.E.M.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 11.196,00.

Advogados: Bruno Henrique do Nascimento, Georgia de Fatima Leal Costa, Pedro Henrique Dantas da Rocha, Rafael Gurgel Nobrega

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Relaxamento de Prisão

006 - 0013997-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013997-6

Réu: Eliton Nilber Almeida de Oliveira

Distribuição por Dependência em: 22/08/2012.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

007 - 0013956-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013956-2

Réu: Gleidson dos Santos Costa

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0013865-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013865-5

Transferência Realizada em: 22/08/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013872-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013872-1

Indiciado: J.P.L.

Transferência Realizada em: 22/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013971-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013971-1

Indiciado: M.G.P.

Distribuição por Dependência em: 22/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

011 - 0013982-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013982-8

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

012 - 0013979-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013979-4

Representante: Delegado de Policia Civil - Npcd

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

013 - 0013983-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013983-6

Réu: Jose de Sousa Barbosa Junior e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0013954-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013954-7

Indiciado: J.F.C.

Distribuição por Dependência em: 22/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013973-59.2012.8.23.0010

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0011970-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011970-5

Autor: T.G.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

002 - 0014345-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014345-7

Autor: S.D.A.B.

Réu: R.D.S.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

003 - 0014346-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014346-5

Autor: I.V.M. e outros.

Réu: E.N.M.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Execução de Alimentos

004 - 0014359-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014359-8

Autor: W.J.S.

Réu: R.S.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0014358-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014358-0

Nº antigo: 0010.12.013973-7
Indiciado: J.S.V.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013976-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013976-0
Indiciado: V.E.S.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

017 - 0013955-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013955-4
Indiciado: S.P.O.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013974-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013974-5
Indiciado: A.R.L.S.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013978-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013978-6
Indiciado: F.G.R.S.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0013952-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013952-1
Réu: Ramon Campos Nogueira
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013953-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013953-9
Réu: Valdinei de Vasconcelos Valente
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

022 - 0013961-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013961-2
Réu: Ivete Aguiro de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0013960-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013960-4
Indiciado: P.Q.C.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013972-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013972-9
Indiciado: M.S.C.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013975-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013975-2
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Dependência em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013977-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013977-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

027 - 0013981-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013981-0
Réu: Paulo Quimas Castilho dos Santos
Distribuição por Dependência em: 22/08/2012.
Advogado(a): Heriethe Angela Feitosa Melville

Prisão em Flagrante

028 - 0013980-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013980-2
Réu: Sonia Sá Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal Competên. Júri

029 - 0013984-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013984-4
Réu: Ronaldo Lima dos Santos
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0013256-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013256-7
Infrator: M.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013258-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013258-3
Infrator: J.G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013259-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013259-1
Infrator: R.N.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013260-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013260-9
Infrator: S.H.V.T.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

034 - 0013339-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013339-1
Executado: B.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

035 - 0004348-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004348-7
Réu: Wendel Ribeiro dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012. Transferência Realizada em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

036 - 0008350-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008350-5
Indiciado: M.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012. Transferência Realizada em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

037 - 0014225-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014225-1

Indiciado: A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0014224-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014224-4

Réu: D.W.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Maria das Graças Oliveira da Silva

Averiguação Paternidade

039 - 0179823-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179823-4

Autor: L.G.F.S.

Réu: J.M.S.O.

Final da Sentença: ...Diante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e, arquivem-se. Boa Vista, 22 de agosto de 2012. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

2ª Vara Cível

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

040 - 0066485-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066485-7

Exequente: Jose Jeronimo Figueiredo da Silva e outros.

Executado: Luíza Brito Sampaio

PUBLICAÇÃO: Processo desarmado, aguarda manifestação da parte. Boa Vista-RR, 22/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

** AVERBADO **

Advogados: Charles Sganzerla Grazziotin, Marcos Antônio Demézio dos Santos

041 - 0155988-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155988-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: João Garibalde Menezes Pinheiro

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora do veículo JTA/SUZUKI?INTRUDER 2008/2008; 2. Expeça-se o mandato executório, que deverá ser cumprido no endereço fornecido pelo exequente e constante do espelho do RENAJUD ... 4. Int. Boa Vista, 21 de agosto de 2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lenon Geysen

Rodrigues Lira, Lindinalva P a Ferreira, Mivanildo da Silva Matos

Exec. C/ Fazenda Pública

042 - 0215269-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215269-2

Exequente: Confecções Green Hills Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Considerando que o Precatório já foi expedido, determino que seja oficiado o Núcleo de Precatório, determinando que seja feita a penhora, nos termos da certidão de fl.49, no Precatório 20/2010; II. Após, retornem os autos ao arquivo provisório aguardando a comunicação do pagamento; III. Int. Boa Vista/RR, 17/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro

Execução Fiscal

043 - 0019400-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019400-8

Exequente: E.R.

Executado: R.N.L. e outros.

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação observando o endereço fornecido às fls. 276; II. Int. Boa Vista-RR, 17/08/2012; (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Daniella Torres de Melo Bezerra

044 - 0100022-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100022-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria e Peixoto Ltda e outros.

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 261; II. Suspenda-se o processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF; III. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); IV. Decorrido o prazo de um ano, in albis, certifique-se e arquivem-se nos termos do art. 40, § 2º, da LEF; V. Int. Boa Vista-RR, 17/08/2012; (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Johnson Araújo Pereira

Procedimento Ordinário

045 - 0148418-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148418-3

Autor: Erisvalter de Souza Miranda e outros.

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Devolvam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, nos termos do r. Voto de fl. 271/272 e do Acórdão de fl. 269; II. Int. Boa Vista-RR, 20/08/2012 (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira
Maria das Graças Oliveira da Silva

Busca e Apreensão

046 - 0135082-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135082-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Janio de Oliveira Muniz

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher as custas finais. BVA/RR, 22/08/2012

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Eva de Macedo Rocha, Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

047 - 0094837-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094837-3

Autor: Stela Maris Incorporação e Empreendimentos Ltda

Réu: Banco Sudameris Brasil S.a.

Ato Ordinatório: Ao réu para recolher as custas finais. BVA/RR, 22/08/2012.

Advogados: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Geraldo João da Silva, Gutemberg Dantas Licarião, Johnson Araújo Pereira, Leydijane Vieira E.

Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

5ª Vara Cível

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

048 - 0006434-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006434-2

Exequente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Wilson Virgílio Real Rabelo

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 394, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Márcio Wagner Maurício, Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

049 - 0028760-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028760-2

Exequente: Jesualdo Costa Lima

Executado: Listel Listas Telefônicas S/a

Intimação da parte AUTORA para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 477, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 00/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Lurene Nunes Avelino Junior, Juliana Porta Pereira Machado, Leandro Zanotelli, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

050 - 0094643-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094643-5

Exequente: Ceterr Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Executado: Ana Cláudia Campos Costa

Intimação da parte EXEQUENTE para receber em cartório CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, João Gabriel Costa Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira

051 - 0106365-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106365-8

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Executado: Aldry Torres dos Santos

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 207-209, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jeovan Rodrigues da Silva, José Gervásio da Cunha, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

052 - 0133051-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133051-9

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marinalva Gonçalves de Oliveira

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 143-145, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

053 - 0137143-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137143-0

Exequente: Assis e Borges Ltda

Executado: Distribuidora Bacana de Alimentos Ltda

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Denise Silva Gomes, Maria Emília Brito Silva Leite

054 - 0146148-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146148-8

Exequente: Marcio Wagner Mauricio

Executado: Jorge Luiz Viltre Esteves

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 204 e 206, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Juciê Ferreira de Medeiros, Márcio Wagner Maurício

055 - 0157157-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157157-3

Exequente: Alexander Ladislau Menezes

Executado: Espólio de Francisco Assunção Mesquita e outros.

Sentença:...7.Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada. 8.Após o trânsito em julgado, o Cartório, deverá adotar a seguinte providência:a)Expeça-se ofício ao DETRAN/RR para que proceda a transferência do veículo caminhonete hilux, placa JXP-7526, chassi 8AJZ29G376035200 para o nome do requerente ALEXANDER LADISLAU MENEZES. 9.Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças-Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.10.Publique-se. Registre.Intimem-se.Boa Vista,17/08/2012. Dr. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

Despacho:...3.Com efeito, a sentença homologatória de fls. 506/507, apresenta omissão, visto que não faz referência ao prazo recursal, assim sendo faço constar da sentença homologatória que as partes renunciaram do prazo recursal(...). 4.Cumpra-se. Boa Vista, 22/08/2012. Dr. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

056 - 0163094-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163094-0

Exequente: Francisco Alves Noronha e outros.

Executado: Maria de Lourdes Lima Oliveira

Intimação da parte AUTORA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

057 - 0174453-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174453-5

Exequente: Rárison Tataira da Silva

Executado: Fergel Industria de Ferro e Aço Ltda

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 99,70(noventa e nove reais e setenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Marlene Moreira Elias, Rárison Tataira da Silva

058 - 0181843-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181843-6

Exequente: Banco Daimlerchrysler S/a

Executado: a Melo de Araujo e outros.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 163-165, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

059 - 0182545-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182545-6

Exequente: Angela Di Manso

Executado: Giuliana Fabiulo do Nascimento Coelho

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 89, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Angela Di Manso, Eugênia Louriê dos Santos, Walla Adairalba Bisneto

Procedimento Ordinário

060 - 0100694-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100694-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Robinson Francisco Torreias

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 132, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro

8ª Vara Cível

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Eva de Macedo Rocha
Maria das Graças Oliveira da Silva

Cumprimento de Sentença

061 - 0120054-76.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120054-0
 Exequirente: Odayr Lima Santos
 Executado: o Estado de Roraima
 Manifeste-se o exequirente. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

062 - 0003004-68.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003004-6
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: J Anchieta Júnior e outros.
 Manifeste-se o exequirente. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniella Torres de Melo Bezerra, Luciana Rosa da Silva, Maria Dizanete de S Matias, Rárisson Tataira da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves

063 - 0009221-30.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009221-0
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Osvaldo Silva
 Manifeste-se o exequirente. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

064 - 0009596-31.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009596-5
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: J Anchieta Júnior e outros.
 Manifeste-se o exequirente. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Paula Silva Oliveira, Enéias dos Santos Coelho, Juliane Filgueiras da Silva, Maria Dizanete de S Matias, Rosa Leomir Benedettigonçalves

065 - 0100344-70.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100344-9
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Ego Empresa Geral de Obras
 Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 07 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

066 - 0100555-09.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100555-0
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: North Tour Turismo Ltda
 Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

067 - 0115241-06.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115241-0
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a
 Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 07 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

068 - 0116274-31.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.116274-0
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Maria Alves da Conceição dos Santos
 I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

069 - 0117462-59.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117462-0
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.
 Manifeste-se o exequirente acerca da petição às fls. 232. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante

070 - 0119658-02.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119658-1
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: MI Souza da Silva
 Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 08 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

071 - 0128573-06.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128573-9
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Sonia Maria Formoso
 Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 06 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

072 - 0128609-48.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128609-1
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Nadir David dos Santos
 Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido conforme o endereço indicado à fl. 77. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

073 - 0128633-76.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128633-1
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Maria de Lourdes Raiol
 Manifeste-se o exequirente. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

074 - 0130499-22.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130499-3
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/a
 Tendo em vista que os documentos de fls.77/105 pertencem aos autos apensos, desentranhem-se juntando se aos seus respectivos autos. Boa Vista, RR, 07 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

075 - 0158238-33.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158238-0
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Edienio Galvão da Silva e outros.
 Manifeste-se o exequirente. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

076 - 0159529-68.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159529-1
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: J L a Rodrigues Me
 Manifeste-se o exequirente. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

077 - 0160034-59.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160034-9
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/a
 Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 07 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Petição

078 - 0128277-81.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128277-7
 Autor: Carlos Alberto Alves de Lima e outros.

Réu: o Estado de Roraima
desarquivamento a pedido da parte autora. Aguarda parte 10 dias. Boa Vista, 22 de agosto de 2012. ** AVERBADO **
Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

079 - 0166664-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166664-7
Autor: Carlos Vinícius da Silva Souza
Réu: o Estado de Roraima
Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR 25 de julho de 2012.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

080 - 0010644-25.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010644-0
Réu: Raimundo Nonato Silva de Abreu
Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0094007-02.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094007-3
Réu: Odacir Martins Pereira
Audiência ADIADA para o dia 13/09/2012 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

082 - 0008380-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008380-2
Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2012 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Felipe Arza Garcia
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

083 - 0101054-90.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101054-3
Réu: Erico Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0113868-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113868-2
Réu: Jose Francisco de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2013 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

085 - 0010772-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010772-6
Indiciado: J.S.L.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

086 - 0011010-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011010-0
Indiciado: F.L.C.S. e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0013006-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013006-6
Indiciado: A.A.S. e outros.
DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

088 - 0006507-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006507-2
Réu: Marcelo Rangel de Araujo
Decisão: (...)Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de MARCELO RANGEL DE ARAUJO, bem como DECRETO A MEDIDA CAUTELAR ao acusado, proibindo-o de ausentar-se desta Comarca, sem prévio aviso e autorização deste juízo, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal. Intime-se pessoalmente o acusado, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e liberte-se o réu, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

3ª Vara Criminal

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva
Maria das Graças Oliveira da Silva

Execução da Pena

089 - 0070118-53.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070118-8
Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

090 - 0074173-47.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074173-9
Sentenciado: José Oliveira dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

091 - 0083082-44.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083082-9
Sentenciado: Antonio de Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

092 - 0083810-85.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083810-3
Sentenciado: Jose Rodrigues da Silva
Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

093 - 0094063-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094063-6

Sentenciado: Ariovaldo Delmiro dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/09/2012 às 09:30 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

094 - 0096993-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096993-2
Sentenciado: Cleomir Ribeiro da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

095 - 0100188-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100188-0
Sentenciado: Glaudmar Barbosa de Melo
Decisão: Declaração de remição. 25 dias. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

096 - 0100194-89.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100194-8
Sentenciado: Servilho Paiva de Moura
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

097 - 0106258-18.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106258-5
Sentenciado: Jonas Ribeiro Silva
Decisão: Saída Temporária Autorizada. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

098 - 0108496-10.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108496-9
Sentenciado: Adão Barradas da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

099 - 0108536-89.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108536-2
Sentenciado: Domingos Pereira de Aquino
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

100 - 0108545-51.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108545-3
Sentenciado: Francisco Fernandes Guimarães Filho
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

101 - 0108570-64.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108570-1
Sentenciado: Francirley Veras Barbosa
Decisão: Regressão de regime. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

102 - 0108575-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108575-0
Sentenciado: Francisco Mesquita Bezerra
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

103 - 0123354-46.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123354-1
Sentenciado: Enoque Aureliano de Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

104 - 0127345-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127345-3
Sentenciado: Adail Rodrigues Borges

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

105 - 0127358-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127358-6
Sentenciado: Oscar Garcia Mendes
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

106 - 0128975-87.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128975-6
Sentenciado: Robson Crozúé Ferreira de Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

107 - 0133999-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133999-9
Sentenciado: Edimilton Rodrigues da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

108 - 0134001-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134001-3
Sentenciado: Isaias Felix da Silva
Decisão: Não concedida a medida liminar. Indulto indeferido. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0134013-80.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134013-8
Sentenciado: Paulo Sérgio Almeida
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

110 - 0134024-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134024-5
Sentenciado: Vidal Moura de Melo
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

111 - 0134068-31.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134068-2
Sentenciado: Deusimar Rodrigues da Silva
Decisão: Saída Temporária Autorizada. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

112 - 0152721-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152721-1
Sentenciado: Michel Farias Pinheiro
Decisão: Transferência da Execução de Pena Autorizada. Para a Comarca de São Luiz/RR. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

113 - 0152722-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152722-9
Sentenciado: Ronaldo Rodrigues da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0152730-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152730-2
Sentenciado: Antunes Cabral da Silva
Decisão: Saída Temporária Autorizada. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

115 - 0152733-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152733-6
Sentenciado: Wellito Fernandes Ascensão
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos

22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

116 - 0154793-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154793-8

Sentenciado: Robson Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

117 - 0155672-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155672-3

Sentenciado: Kaell Souza Santos

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

118 - 0160831-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160831-8

Sentenciado: Zuriel Mota Ferreira

Decisão: Liminar concedida. Conduta reclassificada. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

119 - 0164664-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164664-9

Sentenciado: Lindomar Correa da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

120 - 0164666-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164666-4

Sentenciado: Marcio de Souza Ferreira

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

121 - 0164710-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164710-0

Sentenciado: Dário Miranda Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

122 - 0164743-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164743-1

Sentenciado: Gilmar de Sena Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pena unificada. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

123 - 0168756-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168756-9

Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

124 - 0183880-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183880-6

Sentenciado: Rubens da Costa Mateus

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

125 - 0183903-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183903-6

Sentenciado: Roberio Garcia Figueiredo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0183969-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183969-7

Sentenciado: Junior Nichosson

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª

Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

127 - 0189372-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189372-8

Sentenciado: Jose da Natividade Viana

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0189409-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189409-8

Sentenciado: Nivaldo da Costa Souza

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

129 - 0191184-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191184-3

Sentenciado: Jander Carvalho Façanha

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

130 - 0205225-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205225-6

Sentenciado: Antonio Braz Nonato de Sousa

Decisão: Declaração de remição. 122 dias. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

131 - 0207690-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207690-9

Sentenciado: Sidney Souza de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

132 - 0208181-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208181-8

Sentenciado: Silvo Rocha Freitas

Decisão: Declaração de remição. 25 dias. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Celso Garla Filho, João Ricardo Marçon Milani, Marcela Medeiros Queiroz Franco

133 - 0208498-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208498-6

Sentenciado: Ricardo Carvalho da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0212852-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212852-8

Sentenciado: Orlando Cardoso Chaves

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pena unificada. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0213230-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213230-6

Sentenciado: Juscelino Teixeira de Sena

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

136 - 0213260-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213260-3

Sentenciado: Jessé Ribeiro Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

137 - 0213283-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213283-5

Sentenciado: Pedro Jose Sobrinho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª

Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

138 - 0002008-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002008-9

Sentenciado: Vanderley Jose da Silva Simão

Decisão: Declaração de remição. 26 dias. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

139 - 0003091-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003091-4

Sentenciado: Jonas Caldeiras Platis

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0003105-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003105-2

Sentenciado: Ronaldo Sobral da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0003114-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003114-4

Sentenciado: Francisco Bonifacio de Oliveira Mendes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

142 - 0003128-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003128-4

Sentenciado: Roberto da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0003152-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003152-4

Sentenciado: Flávio Araujo Vidal

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/09/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0005039-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005039-1

Sentenciado: Elison da Silva Seabra

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pena unificada. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

145 - 0005041-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005041-7

Sentenciado: Raul Moraes da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

146 - 0005060-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005060-7

Sentenciado: Antônio Pedro da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0011145-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011145-8

Sentenciado: Maxwell de Souza Pereira

Decisão: Regressão de regime. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/09/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000984-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000984-1

Sentenciado: Clemliton da Silva Almeida

Decisão: Não concedida a medida liminar. Progressão indeferida. Boa

Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

149 - 0001015-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001015-3

Sentenciado: Romerito da Costa Gomes

Decisão: Regressão de regime. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

150 - 0001032-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001032-8

Sentenciado: Lucas de Sena Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0001043-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001043-5

Sentenciado: Rosangela Araújo da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

152 - 0001073-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001073-2

Sentenciado: Aldair José Brito do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/09/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

153 - 0001085-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001085-6

Sentenciado: Luis Manoel dos Reis

Decisão: Livramento condicional concedido. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0001126-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001126-8

Sentenciado: Faustino José Avelino

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0008860-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008860-5

Sentenciado: Aldo José Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): José Aparecido Correia

156 - 0008869-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008869-6

Sentenciado: Beresford da Silva Danel

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

157 - 0008881-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008881-1

Sentenciado: Adriano Farias

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0009186-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009186-4

Sentenciado: Diego de Souza Veloso

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0009699-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009699-6

Sentenciado: Jose Luiz dos Reis Carvalho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª

Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0009711-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009711-9

Sentenciado: Gledson Sábóia Teles

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Edson Prado Barros, Francisco de Assis Guimarães Almeida

161 - 0009953-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009953-7

Sentenciado: Talison Sales da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

162 - 0004943-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004943-1

Sentenciado: Adriano Ramos da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004953-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004953-0

Sentenciado: David de Oliveira Brito

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

164 - 0004994-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004994-4

Sentenciado: Jacó Arnaldo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

165 - 0005003-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005003-3

Sentenciado: Alexssandro da Silva Pinheiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0005012-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005012-4

Sentenciado: José André Soares da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0005013-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005013-2

Sentenciado: Herbert da Silva Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

168 - 0005025-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005025-6

Sentenciado: Alisson Cristian da Silva Frazão

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0005034-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005034-8

Sentenciado: Alandelon Rodrigues de Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0007871-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007871-1

Sentenciado: Jose Ronison Cavalcante de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª

Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0007901-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007901-6

Sentenciado: Durval Alves Coutinho

Decisão: Não concedida a medida liminar. Decisão mantida.Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0012704-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012704-7

Sentenciado: Euclides Erian da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0013667-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013667-5

Sentenciado: Leonardo Pereira de Araujo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0013713-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013713-7

Sentenciado: Antonio Carmo da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0013717-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013717-8

Sentenciado: Jesus Souza da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

176 - 0009113-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009113-6

Réu: Anderson Gomes de Abreu

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0009114-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009114-4

Réu: Dione da Silva Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0009116-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009116-9

Réu: Claudio da Silva Lourenço

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009168-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009168-0

Autor: Paula Leticia Nascimento Siqueira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

180 - 0134776-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134776-0

Autor: Defensora Publica - Lenir Veras

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

181 - 0000256-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000256-4

Réu: Valdeci Alves da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
 Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0009757-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009757-2

Réu: Mauro da Silva Sousa

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido julgado prejudicado. Boa Vista/RR, aos 22/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

4ª Vara Criminal

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

183 - 0143923-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143923-7

Indiciado: J.S. e outros.

Final da Sentença: ... Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado JOSÉ VITOR DA SILVA JUNIOR... BV/RR, 22/08/2012. Juiz Renato Albuquerque.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

184 - 0083336-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083336-9

Réu: Wilmar Pedroza dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Intime-se o advogado do réu, Dr. Carlos Alexandre Praia, via DJE, para que apresente alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se.

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

6ª Vara Criminal

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

185 - 0068279-90.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068279-2

Réu: Jeike de Almeida Campos e outros.

Despacho: Intime-se, uma vez mais, o advogado de defesa dos acusados JEIKE DE ALMEIDA CAMPOS e PROFÍRIO DE ALMEIDA

CAMPOS, Dr. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO, OAB/RR Nº 299, via DJE, para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, alertando-o para eventual aplicação do contido no art. 265, caput, do aludido Diploma Legal, caso mantenha-se inerte. BV/RR., 22/08/2012. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

186 - 0146033-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146033-2

Réu: Heleno dos Santos Torres

Final da Sentença: ... Por tais razões, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e, assim, absolvo HELENO DOS SANTOS TORRES... BV.,21/08/2012. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0190698-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190698-3

Réu: José Wallace Barbosa da Silva

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JOSÉ WALLACE BARBOSA DA SILVA da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

188 - 0212789-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212789-2

Réu: Moises Martins da Silva

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0214468-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214468-1

Réu: Leonardo Alves Morais e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

190 - 0074950-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074950-0

Réu: Luiz Carlos da Silveira Morais e outros.

Audiência designada para o dia 31/08/2012 às 09:40 horas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os advogados justifiquem suas ausências à audiência anteriormente realizada, sob pena de ser aplicado o previsto no art. 265 do CPP.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Natanael Gonçalves Vieira, Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

7ª Vara Criminal

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

191 - 0079146-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079146-8

Réu: José Roberto Souza da Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0124502-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124502-4

Réu: Maycon Carvalho Barbosa

Decisão: Recebido o recurso sem efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0008217-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008217-6

Réu: Maciel Almeida dos Reis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2012 às 11:00horas, por meio de videoconferência.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Gerson Coelho Guimarães

Infância e Juventude

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Oliveira da Silva

Adoção

194 - 0001578-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001578-8

Autor: A.H.S.F. e outros.

Réu: R.G.S. e outros.

Despacho: I- Pela abertura de vistas às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. II- Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/08/2012. Air Marin Junior, Juiz Substituto respondendo pela Vara da Infância e da Juventude.

Advogado(a): Edson Prado Barros

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello
Maria das Graças Oliveira da Silva

Execução da Pena

195 - 0149686-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149686-4

Sentenciado: Adelson Rodrigues de Araujo

Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a ADELSON RODRIGUES DE ARAÚJO, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 111 e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2012. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

196 - 0215607-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215607-3

Réu: Raimundo Lourival Veras

DESPACHO- Feito apreciado nesta data em razão de acúmulo de processos recebidos conclusos para sentença, após retorno de férias. Não tendo presidido as inquirições realizadas na instrução criminal, e havendo dúvida sobre ponto relevante, surgida no compulsar dos autos para sentença, consistente na autoria mesma das lesões imputadas ao réu, resolvo por, convertendo o julgamento em diligência, reinquirir a vítima, determinando a designação de audiência para data próxima. Intime-se a vítima, o réu, o MP e a defesa. Cumpra-se, com urgência BV, 22/08/2012-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

197 - 0010018-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010018-4

Réu: Adriano da Silva de Moraes

audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/08/2012 às 10:30hs

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Med. Protetivas Lei 11340

198 - 0010055-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010055-6

Réu: N.F.M.

DECISÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA-(...)Destarte, morando a ofendida e o ofensor na cidade e Comarca de Caracaraí, local onde também ocorreram os fatos, competente para do feito conhecer é o Juízo daquela Comarca, para onde determino sejam os presentes autos remetidos com as nossas homenagens. Boa Vista, 21/08/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0013564-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013564-4

Réu: Wellington Cardoso Pires

Despacho: Torno sem efeito despacho laborado por equívoco à fl.31. Determino seja a vítima/requerente intimada por seu patrono constituído, para manifestação nos autos, nos termos aventados pelo Ministério Público à fl. 31. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de agosto de 2012, Juiza de Direito respondendo pelo,JEVDFCM Sissi Marlene Dietrichi Schwantes.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Giulianny Pereira Ignacio, Rogério Ferreira de Carvalho

200 - 0014183-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014183-2

Réu: G.R.C. e outros.

DECISÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA-(...)Deveras, pela descrição dos fatos constante do encaminhamento policial e mais peças acostadas, verifica-se que se trata de conflito baseado em guarda e convivência de menores, sem vinculação com situação de violência doméstica e familiar para os fins da Lei 11.340/06.(...)Assim, em consonância com a manifestação ministerial, à vista de não se tratar de caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher, na forma e para os fins da Lei 11.340/2006, e com fulcro nos arts. 74, do CPP, e 38 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, reconheço a incompetência deste Juízo para do feito conhecer, determinando sua remessa ao Juizado da Infância e Juventude desta Capital, via Cartório Distribuidor. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 22/08/2012JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
César Henrique Alves
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Luiz Alberto de Moraes Junior
Maria Aparecida Cury
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

201 - 0000666-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000666-2

Recorrente: Banco do Brasil S/a

Recorrido: Antônio Carlos Damasceno

Despacho: Inclua-se em pauta. Boa Vista, 21/08/2012. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira. Sessão de julgamento designada para o dia 31/08/2012 às 09 horas.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Karina de Almeida Batistuci

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Michele Moreira Garcia****Comarca de Caracarai****Índice por Advogado**

113446-RJ-N: 002

000112-RR-B: 002

000169-RR-B: 002

000193-RR-B: 003

000226-RR-N: 002

000268-RR-B: 005

000270-RR-B: 002

000292-RR-N: 002

000394-RR-N: 002

000497-RR-N: 002

000557-RR-N: 002

000568-RR-N: 002

000581-RR-N: 002

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Michele Moreira Garcia****Averiguação Paternidade**

001 - 0000668-46.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000668-1

Autor: E.S.S.

Réu: L.S.G.

Sentença: Julgada procedente a ação. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

002 - 0001035-36.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001035-0

Autor: Madeireira Vale Verde Ltda

Réu: Associação Cujubim Beira-rio

Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel objeto do litígio e da inspeção judicial, Fazenda Terra Preta; e determinar o desfazimento das cercas e outras construções que tenham sido sorreguidas pela requerida; e para fixar multa diária de R\$1.000,00 para o caso de novo esbulho. Extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. (...) CCI (RR), 21 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Andréia Margarida André, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Rogério de Sales, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Ação Penal

003 - 0000625-12.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000625-1

Réu: Wilson Pires Mateus

Sentença: (...) Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado relativamente ao presente caso. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CCI (RR), 21 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Crime Propried. Imaterial

004 - 0014103-24.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014103-5

Indiciado: F.T.P.

Sentença: (...) Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do (a) acusado (a) diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao MP e a DPE. Arquivem-se, com as baixas. CCI (RR), 21 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

005 - 0007707-70.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007707-0

Réu: James Wagner Rodrigues Pereira

Sentença: Consoante o § 5º DO ART.89 DA LEI 9.099/95, acolho a manifestação do Paquet e declaro extinta a punibilidade de James Wagner Rodrigues Pereira, já qualificado. Transitado em julgado, arquivem e baixe-se cumprindo-se as formalidades legais. P.R.I.C. CCI/RR 21/08/2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Inquérito Policial

006 - 0000433-11.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000433-6

Indiciado: G.R.O.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000312-80.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000312-2

Autor: o Ministério Público e outros.

Réu: Lindomar Gonçalves da Silva

Sentença: HOMOLOGO o pedido de desistência. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Trânsito em Julgado, sem arquivo. CCI 21. 08 .2012. Bruno Fernando Alves Costa- Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0000468-68.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000468-2

Autor: Alvani Barroso da Silva

Sentença: (...) Desse modo, determino a restituição do valor depositado em conta corrente (fls.07), mediante expedição de alvará ao requerente. Tránsito em julgado, arquivem-se e baixe-se, cumprindo-se as formalidades legais. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CCI (RR), 21 de agosto de 2012. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

009 - 0000872-90.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000872-9
 Autor: Sandra da Silva Souza
 Réu: Márcio da Silva Rosas
 Sentença: Indeferida a petição inicial. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Adoção

010 - 0000200-14.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000200-9
 Autor: C.Q.S. e outros.
 Réu: M.G.P.S. e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

014440-PB-N: 003
 000341-RR-N: 005
 000362-RR-A: 002, 003, 004
 000370-RR-A: 003
 000561-RR-N: 004
 000584-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000763-75.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000763-5
 Réu: Fabiano Santes Figueiredo
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):

Procedimento Ordinário

002 - 0001006-87.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001006-2
 Autor: Francisco Marques Filho
 Réu: Ewerton Luis Barbosa Xavier
 Despacho: Defiro pedido de adjudicação. Expedientes necessários.
 Mucajai/RR, 21 de agosto de 2012. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto -
 respondendo pela Comarca de Mucajai/RR.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

003 - 0000027-57.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000027-5
 Autor: Antonio Sebastiao Filho
 Réu: Fulana de Tal e outros.
 Despacho: Ao autor, para conhecer da defesa. Mucajai/RR, 22 de
 agosto de 2012. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto - respondendo pela
 Comarca de Mucajai/RR.
 Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Elisama
 Castriciano Guedes Calixto de Sousa, João Ricardo Marçon Milani

004 - 0000388-74.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000388-1
 Autor: Jorci Mendes de Almeida Junior
 Réu: Leomar Murada e outros.
 Despacho: Intimem-se as partes a comparecerem, caso queiram, à
 Inspeção Judicial que será realizada na área litigiosa às 09h00min do dia
 31/08/2012. Com urgência. Mucajai/RR, 22 de agosto de 2012. Evaldo
 Jorge Leite, Juiz Substituto - respondendo pela Comarca de Mucajai/RR.
 Advogados: João Ricardo Marçon Milani, José Carlos Aranha Rodrigues,
 Rosa Leomir Benedettigonçalves

005 - 0000391-29.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000391-5
 Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.
 Réu: Município de Mucajai
 Despacho: Aos autores, para se manifestarem quanto à defesa do
 requerido. Mucajai/RR, 22 de agosto de 2012. Evaldo Jorge Leite, Juiz
 Substituto - respondendo pela Comarca de Mucajai/RR.
 Advogado(a): Laudomiro da Conceição

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000178-RR-N: 005
 000203-RR-N: 005
 000317-RR-B: 003
 000330-RR-B: 010, 011
 000483-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

001 - 0001067-23.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001067-4
 Indiciado: R.G.C.
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0001068-08.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001068-2
 Indiciado: R.A.A.
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000778-90.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000778-7

Autor: J.R.A.M.

Réu: D.M.S.

Despacho: "À autora, para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, esclarecendo qual valor pretende receber a título de alimentos provisórios, com urgência. Rlis-RR, 13-06-2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular".

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Guarda

004 - 0000954-06.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000954-6

Autor: R.A.S. e outros.

Réu: G.H.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

005 - 0000098-08.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000098-0

Autor: Ana Célia Alves de Oliveira e outros.

Despacho: "...Nomeio inventariante a requerente Ana Célia Alves Oliveira, que deverá prestar compromisso no prazo de (cinco) dias. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações. Citem-se, em seguida, a meeira, Sra. Antonia Lopes Cardoso e a Fazenda Pública, expedindo-lhes cópias das primeiras declarações. Após tais providências, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 1.000, do CPC. Defiro o pedido de recolhimento das custas iniciais ao final da demanda, porém da expedição dos devidos formais. Publique-se. Expeça-se o necessário. Rorainópolis-RR, 23 de fevereiro de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

006 - 0007919-05.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007919-8

Réu: Esmeralda Gualberto da Silva

Aguarda resposta of escritv 126/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000178-69.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000178-0

Réu: Joenderson de Lima Araújo

Precatória aguarda devolução.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0001293-28.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001293-6

Réu: Railson Azevedo de Araujo

Sentença: Julgada procedente a ação. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante do nacional Railson Azevedo de Araújo. Destarte encontram-se cumpridos os arts. 304 e 306 do CPP. Ante o exposto, HOMOLOG A PRISÃO EM FLAGRANTE e concessão de liberdade provisória com fiança do acusado.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001294-13.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001294-4

Réu: Romário Gusmão Costa

Sentença: Julgada procedente a ação. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante do nacional Romário Gusmão Costa. Destarte, encontram-se cumpridos os arts. 304 e 306 do CPP. Assim homologo a prisão em flagrante. Entendo que não encontram presentes os requisitos para prisão preventiva, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do CPP. Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com aplicação das medidas cautelares, nos termos do art. 321 do CPP. Expeça-se o respectivo alvará de soltura em favor do acusado.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

010 - 0001176-37.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001176-3

Réu: Cláudio Hepp

Sentença: Julgada improcedente a ação. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Cláudio Hepp. Destarte, tem-se que o fundamento da garantia da ordem pública está assente. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de Cláudio Hepp, já qualificado.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juizado Cível

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

011 - 0001232-07.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001232-6

Autor: Antonio Rodrigues da Costa

Réu: Oi Telemar Norte Leste S/a

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

012 - 0001549-05.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001549-3

Autor: Sebastião Ramos

Réu: Francisco Demontiê de Aguiar

Sentença: homologada a transação. feita a proposta conciliatória as partes chegaram a acordo. As partes são legítimas e capazes. HOMOLOGO o acordo a que as partes chegaram e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do CPC

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000388-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000388-5

Autor: Rubenildo Oliveira dos Santos

Réu: Itamar

Sentença: homologada a transação. Feita a proposta de conciliação esta restou frutífera. Diante disto, HOMOLOGO por sentença, o acordo

realizado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0001063-44.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.001063-6
Réu: Rosenildo Silva de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001064-29.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.001064-4
Réu: Rosenildo Silva de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Execução Provisória

003 - 0001065-14.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.001065-1
Réu: Andrade Rodrigues Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Regul. Registro Civil

004 - 0000525-63.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000525-5
Autor: Nair da Silva Paiva
SENTENÇA(...) Determinar a alteração dos registros civis relativos ao nome da Autora NAIR DA SILVA PAIVA, fazendo-se contar seu novo nome, qua seja: MILA DA SILVA PAIVA, tudo em atenção aos arts. 56 e 57 da lei 6.015/73 (...) Publique-se na imprensa a respectiva alteração (art. 57, caput da Lei n. 6015/73)(...)"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000155-RR-B: 004

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

001 - 0000277-68.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000277-8
Autor: F.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Execução de Alimentos

002 - 0000324-76.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000324-0
Autor: C.S.C.
Réu: C.P.C.
(...)Pelo exposto, sem mais delongas, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo o presente feito, ante o abandono da causa, com fundamento no art. 267, III, CPC.(...)Alto Alegre/RR, 15 de agosto de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

003 - 0007770-04.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007770-1
Réu: Jamilson da Silva Souza
... Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/05, e ABSOLVO o réu JAMILSON DA SILVA SOUZA, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. ... Alto Alegre/RR, em 22 de agosto de 2012. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0000268-09.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000268-7
Autor: Laert Bruno Paulino Abreu Soares
(...)Pelo exposto, em consonância com a r. parecer ministerial, o qual acolho também como razão de decidir, passando a integrar a presente decisão, DENEGO o pedido de revogação de prisão preventiva ao acusado.(...)Alto Alegre/RR, 20 de agosto de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000663-75.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000663-5
Réu: Macedil Biriato da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000227-87.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000227-3
Réu: Luiz Jardim Dias
Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver Luis Jardim Dias, já que a conduta perpetrada não constitui infração penal, em consonância, assim, ao disposto no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Intimem-se, pessoalmente, os órgãos do Parquet Estadual e Defensoria Pública. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, archive-se. Pacaraima, 14 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Dayla Loren Marques França

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000120-72.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000120-6
Criança/adolescente: L.G.M.C.
Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a execução da medida protetiva de L. G. M. C., haja vista, prescindido de aplicação de qualquer das demais medidas, ter adquirido condições de retorno à sociedade. Após, baixas, comunicações e intimações necessárias, atentando, ser pessoal a do órgão do Ministério Público. Pacaraima, 21 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000494-50.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000494-1

Réu: Alexson Figueira
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000495-35.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000495-8
Réu: Camila Menezes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000496-20.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000496-6
Réu: Milton Claudio da Cunha Watson e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000498-87.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000498-2
Réu: Graça Luana Melville
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000502-27.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000502-1
Réu: Cirléia dos Santos Leal
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000497-05.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000497-4
Indiciado: A.K.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000499-72.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000499-0
Indiciado: V.F.J.P.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000501-42.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000501-3
Indiciado: A.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000504-94.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000504-7
Indiciado: C.R.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000505-79.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000505-4
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000500-57.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000500-5
Indiciado: W.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 21/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Alimentos - Provisionais

012 - 0000891-17.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000891-4

Autor: Robervania Pereira Gonçalves

Réu: Antonio Marcos da Conceição Souza

Sentença: Ante ao exposto, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Bonfim/RR, 13 de agosto de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 21/08/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Termo Circunstanciado

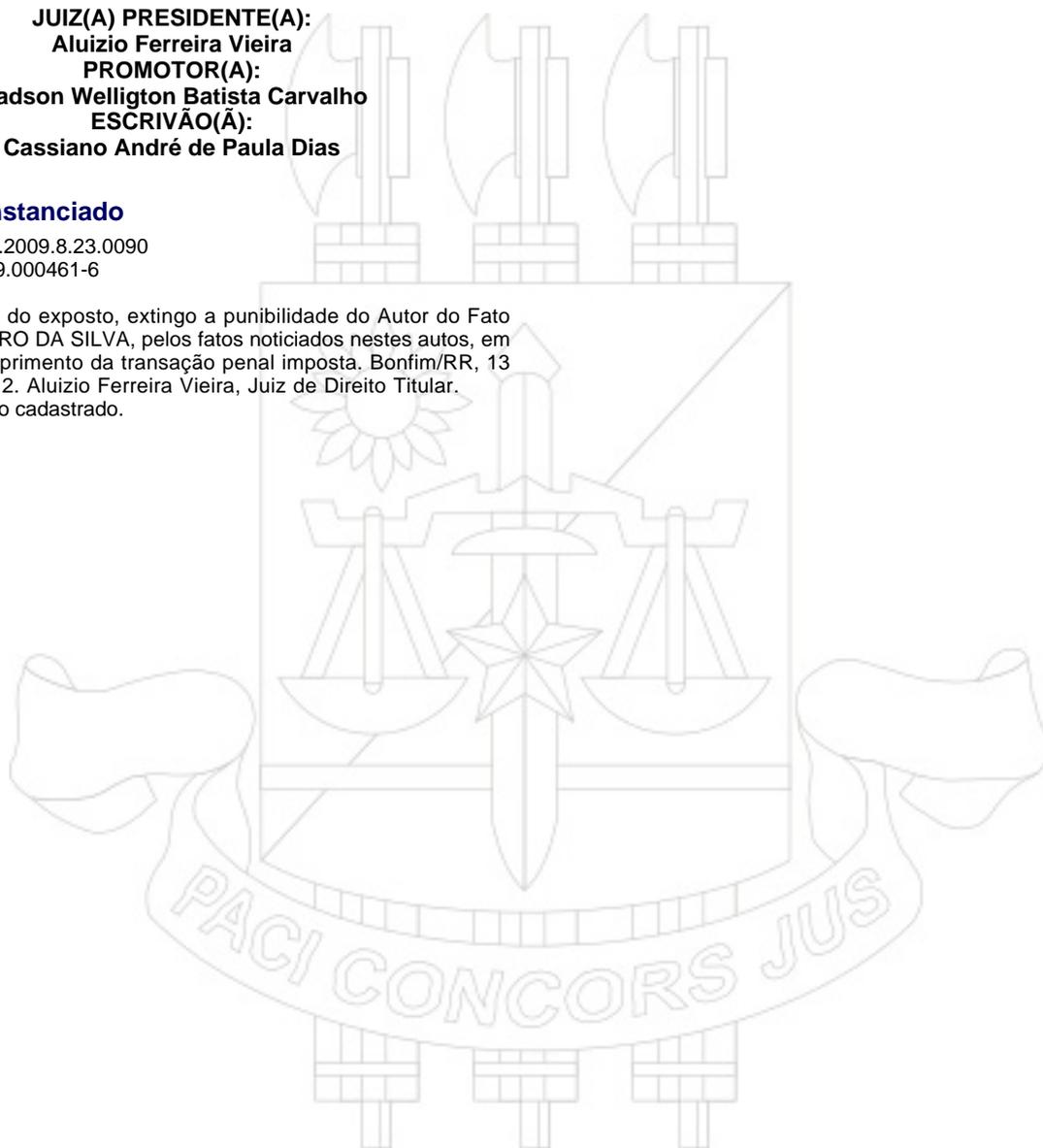
013 - 0000461-65.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000461-6

Indiciado: C.R.S.

Sentença: Diante do exposto, extingo a punibilidade do Autor do Fato CLEOMAR RIBEIRO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes autos, em razão do fiel cumprimento da transação penal imposta. Bonfim/RR, 13 de agosto de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/08/2012

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 562, DE 23 DE AGOSTO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 04 (quatro) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 429/12, DJE nº 4842, de 31JUL12, a serem usufruídas a partir de 20AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 563, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 20 a 23AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 564, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 01 (um) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 009/11, DJE nº 4469, de 11JAN11, a ser usufruído no dia 24AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 565, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 24AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 211-DRH, DE 23 DE AGOSTO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **RENATA PERES DUTRA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 22AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 014/12**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de averiguar possível descumprimento do mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar pela Rede Pública Estadual de Ensino.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2012.

VALDIR APARECIDO OLIVEIRA

Promotor de Justiça respondendo pela PRO-DIE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/08/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 752, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 22 a 23 de agosto do corrente ano, viajar ao município de Bonfim - RR, com o objetivo de atuar em júri popular junto ao juízo da referida comarca, nos autos da ação penal nº 0090.10.000691-6, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 171/2012, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Bonfim - RR, no período de 22 a 23 de agosto do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 753, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para substituir o 1º Titular da DPE atuante junto a 1ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, no período de 22 a 23 de agosto do corrente ano, durante o afastamento do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-s. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

EDITAL Nº 009/2012**8º EXAME DE ADMISSÃO PARA ESTÁGIO FORENSE NA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA por meio do Defensor Público-Geral, convoca o candidato abaixo relacionado, devidamente aprovado no 8º Exame de Admissão para Estágio Forense na Defensoria Pública do Estado de Roraima, a comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, localizado na Av. Ville Roy, nº 5634, Centro, no período de 23 de agosto a 06 de setembro de 2012, das 08h00min às 14h00min, para entrega dos seguintes documentos:

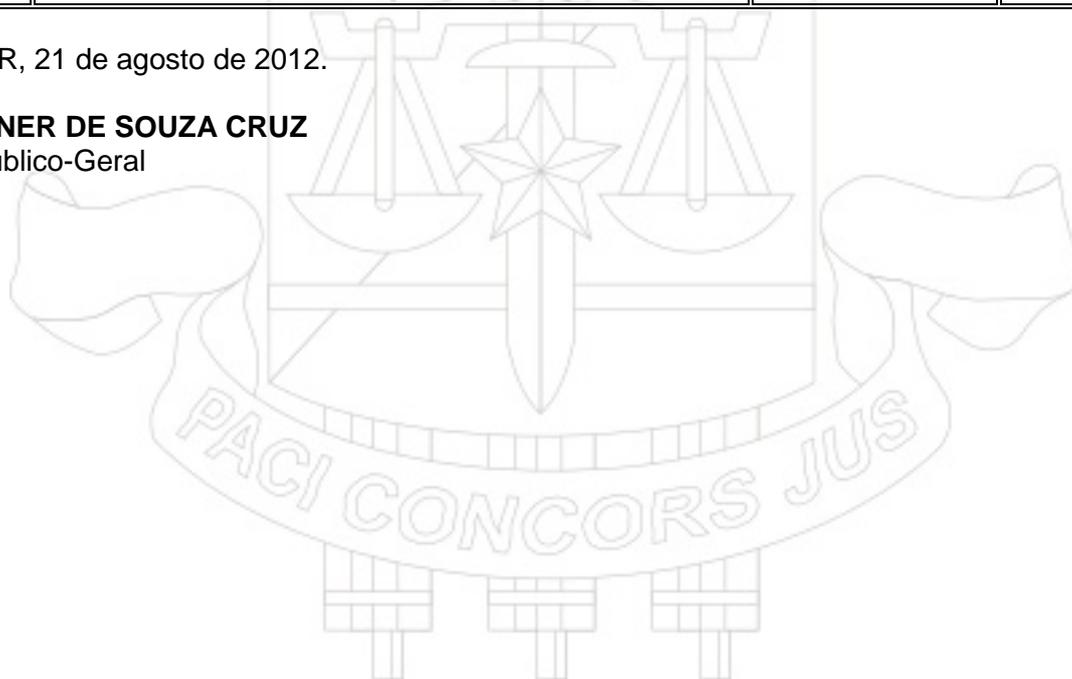
- a)01 (uma) foto 3X4, colorida e recente;
- b)02 cópias da carteira de identidade ou documento com fotografia, válido em todo o território nacional;
- c)02 cópias do CPF;
- d)02 cópias do comprovante de residência;

- e) 02 cópias do comprovante de conta corrente;
- f) Declaração atualizada da Faculdade atestando o período no qual está matriculado;
- g) Certidão dos Distribuidores das Justiças Estadual e Federal;
- h) Declaração que não exerce atividade incompatível com o estágio na Defensoria Pública;
- i) Declaração de que possui disponibilidade para cumprir a carga horária do estágio;
- j) Declaração de que não exerce atividades relacionadas com a advocacia privada, funções judiciárias ou policiais;
- k) Inscrição na OAB, conforme art. 9º da Lei 8.906/94;

Inscrição	Candidato (a)	Classificação	Pontuação
31	FÁBIO SAMMY LEAL DE SALES	29º	21
61	CRISTIANE OLIVEIRA FRANÇA COELHO	30º	21
74	ROMEU FRANÇA JÚNIOR	31º	21
89	STÉPHANO AUGUSTO DE ARAÚJO CUNHA	32º	21
86	GERALDO FRANCISCO DA COSTA	33º	21
19	JANICE DA SILVA RAMOS	34º	21
72	GUSTAVO VINICIUS TUPINAMBÁ DE SOUZA CRUZ	35º	21
92	ZORA FERNANDES DOS PASSOS	36º	21
81	SARAH CRISTINA NONATO FREIRE PAULINO DE SOUZA	37º	21

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 23/08/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ AFONSO OLIVEIRA FILHO** e **WÂNIA ARAÚJO FEITOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itabuna, Estado da Bahia, nascido a 14 de maio de 1977, de profissão repórter cinematográfico, residente Rua: Esmeralda 739 Bairro: Joquei Clube, filho de **JOSÉ AFONSO OLIVEIRA e de ADGELSA MOURA SOUZA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 28 de julho de 1980, de profissão cabeleireira, residente Rua: Manoel Felipe 799 Bairro: Buritis, filha de **ANTONIO FEITOSA FILHO e de VALDECI DE AMORIM ARAÚJO FEITOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELLINGTON SOUSA ALVES FILHO** e **SÔNIA SILVA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 9 de janeiro de 1981, de profissão empresário, residente Rua: Alipio Freire Lima 80 Bairro: Cambará, filho de ***** e de **JUVENILA BRAZ DE SOUSA ALVES**.

ELA é natural de São Luis do Anauá, Estado de Roraima, nascida a 10 de julho de 1985, de profissão professora, residente Rua: Alipio Freire Lima 80 Bairro: Cambará, filha de **ANTONIO TEOTÔNIO DE OLIVEIRA e de MARIA DIAS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR** e **POLIANNA PATRICIA OLIVEIRA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaipuranga, Estado de Goiás, nascido a 18 de setembro de 1987, de profissão empresário, residente Rua: Carlos Natrodt 640 Bairro: Liberdade, filho de **ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO** e de **JACKELINY GEANNY DE FREITAS**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 14 de dezembro de 1985, de profissão advogada, residente Rua: Carlos Natrodt 640 Bairro: Liberdade, filha de **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA** e de **LEUDIMILIA NASCIMENTO OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS** e **PATRICIA RENOVATO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de setembro de 1975, de profissão economista, residente Rua: Manoel Teixeira de Souza 219 Bairro: Caimbé I, filho de **URZENI DA ROCHA FREITAS** e de **MARIA CANDIDA FREITAS**.

ELA é natural de Goiania, Estado de Goiás, nascida a 17 de maio de 1976, de profissão médica, residente Rua: Manoel Teixeira de Souza 219 Bairro: Caimbé I, filha de **GERÇON RENOVATO DOS SANTOS** e de **MARLENE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO DE SOUSA RODRIGUES** e **NATÁLIA RODRIGUES SANTANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 9 de maio de 1985, de profissão tec. de rede, residente Av. CB PM José Tabira Alencar Macedo 1806 Bairro: União, filho de **RAIMUNDO RODRIGUES** e de **ANTONIA DE SOUSA RODRIGUES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de setembro de 1991, de profissão atendente, residente Rua: Sardinha 235 Bairro: Santa Tereza, filha de **JOSÉ ANTONIO CRISTINA RODRIGUES** e de **ANTONIA RAIMUNDA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HAROLDO FERNANDES DA SILVA** e **CÍNTIA OLIVEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 5 de setembro de 1992, de profissão músico, residente Rua: Moises Teixeira Halsen 488 Bairro: Caranã, filho de **** e de **ERNESTINA FERNANDES DA SILVA**.

ELA é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 15 de outubro de 1990, de profissão atendente, residente Rua: Moises Teixeira Halsen 488 Bairro: Caranã, filha de **MOISES PEREIRA DA SILVA** e de **LAURINDA OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NADSON JUVÊNCIO DA SILVA** e **NEMORA THAYNARA DOS REIS MESQUITA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de agosto de 1988, de profissão estudante, residente Rua: Venancio Chaves s/n° Vila Trairão Munic. Amajari-RR, filho de **JUVÊNCIO SANTANA DA SILVA** e de **NAZILENE SABINO DA SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 23 de outubro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Mora Bem s/n° Vila Trairão Munic. Amajari-RR, filha de **FRANCISCO LINHARES MESQUITA** e de **HAIDA DOS REIS MESQUITA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERNANDES MAIA** e **SANDRA DA SILVA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 23 de abril de 1978, de profissão assistente administrativo, residente Rua Jose Francisco, 106, Buritis, filho de **RAIMUNDO MAIA LIMA** e de **MARIA DE SÃO JOSÉ MAIA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de novembro de 1985, de profissão técnica de laboratório, residente Rua Armando Nogueira, 189, Buritis, filha de **MANOEL FRANCISCO FILHO** e de **MARIA VITORINO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO** e **NAZIR DO NASCIMENTO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a data ignorada, de profissão pedreiro, nascido 29/02/1961, residente Rua Nozes, 375, Senador Hélio Campos, filho de **e de MARIA IRACI ALVES DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascida a 2 de janeiro de 1964, de profissão do lar, residente Rua Nozes, 375, Senador Hélio Campos, filha de **LUIS ALVES DA SILVA e de ROSA ALVES DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JADIR CORRÊA DA COSTA** e **MARIA DO SOCORRO BEZERRA GALVÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de dezembro de 1947, de profissão empresário, residente Av. Getúlio Vargas, 3404, Canarinho, filho de **PEDRO CORDEIRO DA COSTA e de BIBINA CORRÊA DA COSTA**.

ELA é natural de Igarape Grande, Estado do Maranhão, nascida a 11 de julho de 1971, de profissão professora, residente Av. Getúlio Vargas, 3404, Canarinho, filha de **DANIEL GOMES GALVÃO e de ISAURA MARIA BEZERRA GALVÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HUDSON DA SILVA REGES** e **DEIZIANE RODRIGUES SARMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 3 de abril de 1977, de profissão salgadoeiro, residente Rua Altair Pereira de Melo, 500, Jardim Caranã, filho de **JOSE REGES** e de **IZABEL DA SILVA REGES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de janeiro de 1988, de profissão do lar, residente Rua Altair Pereira de Melo, 500, Jardim Caranã, filha de **HEITOR SARMENTO** e de **CECILIA FRANCISCA RODRIGUES SARMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALESSANDRO JUNIOR DE ANDRADE** e **HELAYNE CRISTINA GOMES OVIEDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tabapuã, Estado de São Paulo, nascido a 6 de janeiro de 1988, de profissão ajudante de padaria, residente Rua Delfino Thomaz Ferreira, 1241, Centro-Tabapuã-SP, filho de **JOÃO BATISTA DE ANDRADE** e de **ANGELA MARIA MARION DE ANDRADE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de dezembro de 1985, de profissão gerente administrativo, residente Rua J, S/N, Bairro 13 de Maio-Bonfim-RR, filha de **AGUSTINHO OVIEDO** e de **MARLENE GOMES OVIEDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2012

